



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 16 de agosto de 2023 - Nº 3239 - Divulgado em 15/08/2023

Conselheiro Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	2
Comunicações	4
2. Atos da 1ª Câmara	5
Intimação para Sessão	5
Citação para Defesa por Edital	5
Intimação para Defesa	5
Prorrogação de Prazo para Defesa	5
Extrato de Decisão	5
Ata da Sessão	8
Errata	22
Comunicações	22
3. Atos da 2ª Câmara	23
Intimação para Defesa	23
Prorrogação de Prazo para Defesa	23
Ata da Sessão	23
Comunicações	26
4. Alertas	26
5. Atos dos Jurisdicionados	27
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	27
Errata	33

Intimação para Defesa

Processo: [04512/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 3.350/3.400 e 3.403/3.406 dos autos.

Processo: [03137/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

Processo: [03276/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 3.701/3.724 dos autos.

Processo: [05413/23](#)

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2023

Intimados: Luiz Gustavo Cesar de Barros Correia (Gestor(a)); Daniel Gomes Monteiro Beltrammi (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo regimental de 15 dias, acerca do relatório técnico e da cota do Ministério Público constantes dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04336/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04089/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secp1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [02619/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o requerimento, conforme precedentes.

Processo: [02876/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03196/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00091/23

Sessão: 2408 - 26/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04537/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Tacima, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 26 de julho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00325/23

Sessão: 2408 - 26/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04537/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TACIMA, Sr. Luís Rodrigues Sobrinho, na qualidade de Prefeito, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Tacima, Sr. Luis Rodrigues Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Expedir ao gestor as recomendações do Ministério Público de Contas, bem como que evite

a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 26 de julho de 2023.

Ata da Sessão

Sessão: 2410 - 09/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos nove dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a direção do Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se encontrar proferindo Aula Magna, para alunos da Faculdade Católica de Cajazeiras (antiga FAFIG) com o tema, “Atuação do Tribunal de Contas no Controle Externo da Gestão Pública”. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros André Carlo Torres Pontes (que se encontrava acompanhando o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no evento na cidade de Cajazeiras), Antônio Gomes Vieira Filho (em gozo de férias regulamentares) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-17093/17 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 30/08/2023, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04608/16 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 16/08/2023, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-13688/20 e TC-04088/22 (adiados para a Sessão Ordinária do dia 16/08/2023, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-08408/22 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 16/08/2023, em razão da ausência de quorum, tendo em vista as ausências do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Não havendo registros na classe de comunicações, indicações e requerimentos, como também, quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-21224/20 – Consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, veiculando questionamento quanto à necessidade, ou não, de encaminhamento a esta Corte de Controle das Contas de Gestão atinentes ao uso por entidade pública ou privada, dotada de finalidade social, dos valores oriundos de pena de prestação pecuniária aplicada pela Justiça Criminal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 02/08/2023, o RELATOR votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento da consulta em referência, e oferte resposta ao consulente no sentido de que a execução das penas pecuniárias previstas no art. 43 do Código Penal Brasileiro é inerente exclusivamente à atividade jurisdicional, de competência do juízo das execuções, cuja regulamentação, nos termos da Resolução nº 154 do CNJ, assegura o cumprimento dos princípios constitucionais basilares



e norteadores da atuação da Administração Pública, razão pela qual, a guarda e o manejo desses valores, não devem compor a prestação de contas do Presidente do Tribunal de Justiça, visto que não há qualquer ato ou ação de gestão administrativa ou ordenação de despesa, por parte do Presidente do Tribunal de Justiça, no que tange a esses recursos, tampouco que justifique a prestação de contas perante este Tribunal. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se encontrava no exercício da presidência, em razão da ausência do titular desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ocasião em que Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04164/20 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes da Silva - Prefeito do Município de MARI, em face do Acórdão AC1-TC-00073/2017, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração referente a julgamento de Inspeção Especial de Obras executadas no exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente em exercício fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 12/07/2023 o RELATOR votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, de forma excepcional, conhecer do presente recurso de revisão, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor imputado para R\$ 389.143,73, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava presidindo os trabalhos, em razão da ausência do titular desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e do Vice-Presidente ser o Relator do processo. Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de revisão e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o débito imputado ao responsável, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanhou o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Constatado o empate na votação, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por se encontrar no exercício da presidência, pediu vistas do processo, informando ao Plenário que traria o Voto de Minerva, na próxima sessão. Ainda dirigindo os trabalhos, Sua Excelência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou o PROCESSO TC-09262/18 – Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, acerca de possíveis irregularidades quando da assunção de despesas relacionadas ao fornecimento de combustíveis para automotores, no Município de SÃO BENTO, nos exercícios de 2013 a 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Pelo conhecimento da representação ministerial, limitando a análise ao exercício de 2014, pelas razões constantes do voto do Relator; 2- Imputar débito ao Senhor Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento, no valor de R\$ 636.229,91, decorrente do excesso de gastos com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Aplicar multa pessoal ao Senhor Gemilton Souza da Silva, no valor de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 56, incisos II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a presidência dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05593/22 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba

(LIFESA), Srs. Odebis Bastos de Oliveira (período de 01/01 a 04/10) e Luciano Piquet da Cruz (período de 05/10 a 31/12, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado José Neto Barreto Júnior (OAB-PB 10030 – representante legal dos Srs. Odebis Bastos de Oliveira e Luciano Piquet da Cruz), constatada a ausência do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regulares as contas de gestão de responsabilidade do Sr. Odebis Bastos de Oliveira, relativas ao período de 01/01/2021 a 04/10/2021; II- Julgar regulares as contas de gestão de responsabilidade do Sr. Luciano Piquet da Cruz, relativas ao período de 05/10/2021 a 31/12/2021; III- Aplicar multa pessoal ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, (ex-presidente do CONSAD), no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da irregularidade referente à ausência de cumprimento das finalidades institucionais legais e de relevante interesse coletivo nas despesas realizadas pelo LIFESA, uma vez que não exerce as atividades que lastream sua criação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Recomendar à atual gestão do LIFESA para que: A. adote medidas no sentido de dar cumprimento ao mister institucional para o qual a entidade foi criada, buscando promover ações administrativas e políticas voltadas para realização de pesquisa científica e tecnológica destinada ao contínuo desenvolvimento de suas atividades industriais e científicas, em estrita consonância com os princípios, procedimentos e normas legais e estatutárias pertinentes, apresentando à população do Estado da Paraíba justificativa para manutenção do Laboratório contínuar em atividade; B. tome providências no sentido de quitação da dívida junto à CINEP, decorrente do Convênio CINEP/LIFESA nº 04/08. V- Determinar à Auditoria para que, no processo de acompanhamento de gestão do exercício de 2023, verifique o cumprimento por parte do LIFESA do Item IV " B" desta decisão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator, mas excluindo a multa aplicada ao Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, no que foi acompanhado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Constatado o empate na votação, no tocante à aplicação da multa, Sua Excelência o Presidente em exercício proferiu o Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, quanto ao mérito, e aprovado, por maioria, no tocante à aplicação de multa ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, ex-Presidente do CONSAD. PROCESSO TC-03899/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva contida no art. 138, VI, do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de ordenador de despesa, em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 46,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: a) assegurar que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao Valor Anual por Aluno Total (VAAT) na Educação Infantil atenda ao mínimo de 50% disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal; b) garantir que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital atenda ao mínimo de 15% estabelecido no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal; c) aplicar no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em

remuneração de profissionais de educação básica, de forma a atender ao estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal; d) proceder ao registro contábil adequado das receitas do FUNDEB; e) regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal; e f) recolher em sua integralidade as contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social. 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas, para as providências que entender pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04402/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. José Helder Trajano de Queiroz, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavial Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Sr. José Helder Trajano de Queiroz, Prefeito do Município de São João do Cariri, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. José Helder Trajano de Queiroz, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos; e 3- Recomendar à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: a) proceder ao registro contábil adequado das receitas do FUNDEB; e b) assegurar que o repasse ao Poder Legislativo atenda ao disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04433/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LOGRADOURO, Sr. José Marinaldo da Cruz, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Sr. José Marinaldo da Cruz, Prefeito do Município de Logradouro, relativas ao exercício de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares as Contas de Gestão do Sr. José Marinaldo da Cruz, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04141/15 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00021/2021, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno não tome conhecimento do recurso de revisão, diante do não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 36, incisos II a III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, encaminhando os presentes autos à Corregedoria, para as providências de estilo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a próxima sessão, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-02597/23 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Casa Militar do Governador, Sr. Marcelo Tadeu Rodrigues Lima, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manifestou-se, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas em referência, recomendando a identificação dos passageiros integrantes dos vôos realizados através das aeronaves militares, como solicitado por esta Corte. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Casa Militar do Governador, Sr. Marcelo Tadeu Rodrigues Lima, relativas ao exercício de 2022; 2- Determinar à atual gestão daquele órgão que mantenha o cadastro das pessoas que acompanham as autoridades, nas viagens

realizadas em aeronaves militares. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 10:25 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 03 (três) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de agosto de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03088/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Rosalia Borges Lucas (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03088/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Romulo Soares Polari Filho (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05733/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06618/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2023

Citados: Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06666/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2023

Citados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06712/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2023

Citados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06712/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2023

Citados: Raymundo Asfora Neto (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16561/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Intimados: Edjane Silva Alvino Panta (Responsável); Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05658/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Considerando que nos autos do Processo TC nº 05786/23, em sede de Decisão Singular-DS1-TC 0026/23, o Conselheiro Relator determinou: 1. a suspensão cautelar do Processo Seletivo nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, com supedâneo no inciso X do artigo 87, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento inculcado no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal; 2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, ao Prefeito Municipal, senhor Ailton Gomes Medeiros, com vistas à suspensão dos certames em crivo, assinando-lhe prazo de 10 (dez) dias para remessa de cópia dos atos de suspensão, devidamente publicados, sob pena de multa pessoal; 3. a assinatura de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das devidas justificativas técnicas e/ou correção dos pontos arrolados na instrução, fazendo prova da devida retificação, em consonância com a manifestação da Auditoria, através do envio de cópia da publicação do edital no Diário. Considerando que a denúncia, objeto do presente caderno processual, é de igual teor do supracitado processo, cf. relatório técnico da Auditoria, e encontra-se em fase processual mais avançada. Determino o envio do presente almanaque para anexação aos autos do Processo TC 5786/23, por analogia e celeridade processual. DESPACHO de fls. 65, dos presentes autos

Intimação para Defesa

Processo: [03286/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze)

dias, o derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 246/251 dos autos.

Processo: [01143/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Nicole Gomes de Araujo (Advogado(a)); Antonio Alves de Araujo (Advogado(a)); Vanessa Cabral Batista Soares (Advogado(a) OAB/PB 16076); Fernanda Cavalcante de França Fraga Leite (Advogado(a) OAB/PB 15798); Jullianna Guedes Alcoforado de Carvalho (Advogado(a)); Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585); Alane Mendes Soares Lins (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental, As eivas UNICAMENTE, descritas no item "3" do derradeiro relatório dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 84/87 dos autos.

Processo: [05658/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Intimados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)).

Prazo: 10 dias

Nota: Com vistas à suspensão dos certames em crivo, assinando-lhe prazo de 10 (dez) dias para remessa de cópia dos atos de suspensão, devidamente publicados, sob pena de multa pessoal, conforme despacho de fls. 65 dos presentes autos.

Processo: [05786/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Intimados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)).

Prazo: 10 dias

Nota: Com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, ao Prefeito Municipal, senhor Ailton Gomes Medeiros, com vistas à suspensão dos certames em crivo, assinando-lhe prazo de 10 (dez) dias para remessa de cópia dos atos de suspensão, devidamente publicados, sob pena de multa pessoal. DESPACHO do Exmo Sr. Relator, Fls, 65, do Processo TC 5786/23 anexado aos presentes.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10933/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01755/23

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20777/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Severino Virgulino de Souza (Interessado(a)).



Decisão: ACORDAM em: I. JULGAR IRREGULAR a adesão a Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão nº 16/2016 e o contrato nº. 090/2017; II. APLICAR MULTA ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), o equivalente a 80,58 UFR/PB, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; III. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria de Estado da Educação a observância estrita do cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como aos princípios da legalidade e economicidade norteantes da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 01746/23

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14006/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Eden Duarte Pinto de Sousa (Interessado(a)); Maria Helena Silva (Interessado(a)); Barbara Aline Venancio Pereira (Advogado(a) OAB/PB 24867).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Maria Helena Silva, matrícula n.º 3015783, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 67, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 03 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01752/23

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09324/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Joao Victor Almeida de Lucena (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1 - JULGAR IRREGULAR o Pregão Eletrônico n.º 4/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, o Contrato n.º 88/2020 dele decorrente, bem como os Termos Aditivos celebrados; 2 - RECOMENDAR à atual gestão para que sejam observados, nos próximos certames, os parâmetros dos preços de mercado quando da análise das propostas e subsequente contratação; 3 - DETERMINAR a conversão do processo em Inspeção Especial de Contas, com a finalidade de apurar a regularidade das despesas pagas decorrentes da contratação em análise, e posterior análise por parte da Auditoria; 4 - ASSINAR prazo de 30 dias à atual gestora, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, para anexar ao processo a documentação que comprove as despesas realizadas, relação de notas de empenho,

cópias de boletins de medição, de notas fiscais e comprovantes de pagamentos, inclusive os Termos de Recebimentos das obras.

Ato: Acórdão AC1-TC 01753/23

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11409/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11409/20 e considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2016, bem como o contrato dela decorrente, realizados pela Secretaria de Estado da Educação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01747/23

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07557/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Maritize Soraya dos Santos (Responsável); CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a) OAB/PB 17281).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB - IPSE, SRA. MARITIZE SORAYA DOS SANTOS, CPF n.º 028.***.***-05, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.***.***-05, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 61,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 61,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comuna de Remígio/PB, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.***.***-05, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.***.***-87, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 03 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01747/23

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e



Eletrônico

Processo: 07557/21

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Maritize Soraya dos Santos (Responsável); CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a) OAB/PB 17281).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB - IPSE, SRA. MARITIZE SORAYA DOS SANTOS, CPF n.º 028.***.***-05, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Figueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.***.***-05, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 61,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 61,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comuna de Remígio/PB, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.***.***-05, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.***.***-87, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 03 de agosto de 2023

Atto: Acórdão AC1-TC 01754/23

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 13252/21

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a)); Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Ex-Gestor(a)); Matias Justino de Brito (Interessado(a)); Damiana Alves Justino (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: I) Considerar cumprida a Resolução Processual RC1-TC 00065/22, e; II) Conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) beneficiário(a) Matias Justino de Brito, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Damiana Alves Justino, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Atto: Acórdão AC1-TC 01750/23

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04358/22

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Rosangela dos Santos Silva (Gestor(a)); Jose Alencar Rafael dos Santos (Ex-Gestor(a)); Marcelo Gomes dos Santos (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Joanielson Guedes Barbosa (Advogado(a) OAB/PB 13295).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do Sr. Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaira, exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. José Alencar Rafael dos Santos (período de 01/01 a 11/02) e Marcelo Gomes dos Santos (período de 12/02 a 04/05); 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Rosângela dos Santos Silva (período de 05/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2021, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 3. APLICAR MULTA pessoal a Sra. Rosângela dos Santos Silva, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de no valor de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) e a 15,49 UFR-PB, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. 4. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaira, estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos nas prestações de contas futuras e outras cominações legais e, adoção de providências em especial, no sentido de: 4.1 Elaborar com zelo os documentos contábeis incluindo informações fidedignas, confiáveis e verossímeis, fazendo cumprir o princípio contábil da fidelidade; 4.2 Observar com rigor o limite de 2% da base de cálculo oficial das despesas administrativas previsto no art. 15 da portaria MPS n.º 402/08; 4.3 Nomear gestor de recursos formalmente designado de acordo com a Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020 e com a Portaria MPS n.º 519/2011; 4.4 Elaborar política de investimentos de acordo com a Resolução CMN n.º 3.922/2010; 4.5 Observar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos quando da realização de procedimento de inexigibilidade; 4.6 Promover a realização de reuniões dos Conselhos com periodicidade, em respeito à determinação prevista na Lei Municipal n.º 222/2007. 4.7 Adotar providências no sentido de cobrar do Prefeito Municipal as medidas que estão sob sua responsabilidade, notadamente com relação ao repasse dos parcelamentos tempestivos. 4.8 Trasladar cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão/Prestação de Contas do Prefeito e da Gestora do Instituto de Previdência, exercício de 2023, com vistas a subsidiar a sua análise e recomendação à Auditoria para analisar as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, sobretudo aquela relacionada com o repasse integral e tempestivo das parcelas devidas ao RPPS.

Atto: Acórdão AC1-TC 01751/23

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04489/22

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); JOSE CAVALCANTI DOS SANTOS (Ex-Gestor(a)); EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Alagoa Nova, sob a responsabilidade dos Srs. José Cavalcanti dos Santos (período de 01/01 a 11/03) e Eduardo de Lima Nascimento (período de 12/03 a 05/05), relativas ao exercício de 2021, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Alagoa Nova, exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Veneranda Gonçalves Neta (período de 06/05 a 31/12) em razão das eivas remanescentes. 3. APLICAR MULTA pessoal à Sra. Veneranda Gonçalves Neta, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) e a 15,49 UFR-PB, em face das eivas

remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova adoção de providências no sentido de: 4.1 Prezar pela correta contabilidade, 4.2 Elaborar tempestivamente a avaliação atuarial, 4.3 Providenciar procedimento junto ao COMPREV, se ainda não o fez, para possibilitar a devida compensação previdenciária, bem como regularizar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie; 4.4 Adotar providências efetivas para a cobrança e quitação da dívida tocante ao parcelamento do débito da Prefeitura junto ao RPPS que neste exercício importa em R\$ 1.045.099,15, de modo a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial nas contas do RPPS; 4.5 Promover a realização de reuniões do Conselho Previdenciário com periodicidade, em respeito à determinação prevista na Lei; 4.6 Providenciar e encaminhar a esta Corte, em tempo hábil, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio reclamado pela Auditoria para fins de anexação no processo de Acompanhamento de Gestão; 5. Alertar à gestora que o não cumprimento das recomendações provocará reflexos negativos em suas prestações de contas futuras e outras cominações legais; 6. Encaminhar cópia da presente decisão ao Prefeito para adoção de providências a seu cargo, sobretudo no tocante ao repasse das contribuições integral e tempestivo e, bem assim, quitação da dívida tocante ao parcelamento do débito com o Instituto; 7. Trasladar cópia desta decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão/Prestação de Contas do Prefeito e da Gestora do Instituto de Previdência, exercício de 2023, com recomendação à Auditoria para analisar as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, sobretudo aquela relacionada com o repasse integral e tempestivo das parcelas devidas ao RPPS.

Ato: Acórdão AC1-TC 01756/23

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04684/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Terezinha Neuma de Lira Ferreira (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Considerar cumprida a Resolução Processual RC1-TC 00152/22, e 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Terezinha Neuma de Lira Ferreira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01748/23

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03024/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Joao da Silva Casado (Gestor(a)); Rubens Ferreira de Sousa (Ex-Gestor(a)); Tânia Maria da Silva Rêgo (Contador(a)); Allan Thales Rocha e Viana (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar regulares as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Rubens Ferreira de Sousa, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Damião, relativa ao exercício de 2022; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão AC1-TC 01749/23

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03131/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: José Jailson de Sousa (Gestor(a)); Ednaldo Fernandes de Almeida (Ex-Gestor(a)); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar regulares as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ednaldo Fernandes de Almeida, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Arara, relativa ao exercício de 2022; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ata da Sessão

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2961ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE JULHO DE 2023. Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para compor o quorum regimental). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Marcílio Toscano da Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, anunciou, as ausências justificadas, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em seguida, agradeceu a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para compor o quorum regimental. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, comunicou, que entrará de férias no período de 15 (quinze) dias, a partir do dia 31.07.23. Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 03198/23 (item 02), 03856/22 (item 25), 09183/10 (item 28), 04139/23 (item 29), 09499/22 (item 48) – adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 03.08.23, por solicitação do relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processos TC 07557/21 (item 27), 14006/19 (item 66), 03997/22 (item 67) - adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 03.08.23, por solicitação do relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processos TC 20777/17 (item 08), 04358/22 (item 23) - adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 03.08.23, por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Presente, para sustentação oral do Processo TC 04358/22, o Advogado Dr. Joanilson Guedes Barbosa, (OAB/PB 13.2915). Processo TC 07481/22 (item 11) – retirado de pauta, por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 10619/22 (item 39), 11187/20 (item 49) - adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 17.08.23, por solicitação do relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 01 (Proc. TC 08926/22), 04 (Proc. TC 02807/23), 56 (Proc. TC 20303/19), 05 (Proc. TC 04666/20), 06 (Proc. TC 04713/21), 24 (Proc. TC 04500/22), 07 (Proc. TC 04319/22) e 72 (Proc. TC 07727/22). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com pedido de vistas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 08926/22 – Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 06043/2022, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa/PB, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sistema de comando para gerenciamento tecnológico dos prédios públicos da municipalidade. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico SRP Nº 06043/2022 promovido pela Secretaria de



Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, sob a responsabilidade do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, no exercício de 2022, sem prejuízo do efetivo acompanhamento da execução contratual, CONHECER da denúncia de que trata o Processo TC nº 08124/22, anexo aos presentes autos, e considerá-la IMPROCEDENTE e RECOMENDAR à Administração do Município no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei de Licitações e Contratos, em especial as relativas à vigência dos contratos e assim promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02807/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Joílto Gonçalves Brito (CRC/PB 9.462), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 20303/19 – Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, do servidor José Teixeira de Vasconcelos, Guarda Civil Municipal, Matrícula nº 008.686-0, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Eduardo dos Santos Farias (OAB/PB 12.230), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, Srª. Caroline Ferreira Agra, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de retificar o ato de concessão da aposentadoria do Sr. José Teixeira de Vasconcelos, fazendo nele constar o cargo para o qual foi legalmente admitido - Guarda Municipal Suplementar, e retifique os cálculos, considerando a remuneração do referido cargo, enviando a esta Corte de Contas a comprovação da publicação do ato retificado e da implantação dos cálculos devidos, e, ainda, apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS, do servidor em questão, para fins de compensação previdenciária entre os regimes, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993), conforme Relatório Técnico de fls. 119/123 dos autos. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04666/20 – Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgotos da Baía da Traição/PB, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Márcio Santos da Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Adilson Alves da Costa (OAB/PB 18.400), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a prestação de contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição - SAAE, de responsabilidade do Sr. José Figueiredo da Silva, durante o exercício de 2019, em face do evidente descumprimento transgressões às normas de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, APLICAR MULTA pessoal ao gestor supra nominada, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 30,99 UFR-PB, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, INFORMAR à Receita Federal do Brasil acerca do possível não recolhimento das obrigações patronais e, bem assim, do não repasse ao órgão previdenciário de consignações retidas dos servidores para as providências que entender cabíveis, EXPEDIR recomendação à atual Direção do órgão no sentido de não mais incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, além de buscar maior eficiência e eficácia das ações cabíveis à entidade e DAR conhecimento ao Prefeito

Municipal acerca da presente decisão. PROCESSO TC 04713/21 - Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de água e Esgotos da Baía da Traição/PB, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Figueiredo da Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Adilson Alves da Costa (OAB/PB 18.400), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a prestação de contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição - SAAE, de responsabilidade do Sr. José Figueiredo da Silva, durante o exercício de 2020, em face do evidente descumprimento transgressões às normas de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, APLICAR MULTA pessoal ao gestor supra nominada, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 30,99 UFR-PB, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, EXPEDIR recomendação à atual gestão do órgão no sentido de não mais incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, além de buscar maior eficiência e eficácia das ações cabíveis à entidade, sobretudo no que diz respeito ao registro nos demonstrativos contábeis para que sejam elaborados de forma fidedigna a fim de retratar a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do órgão e DAR conhecimento ao Prefeito Municipal acerca da presente decisão. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04500/22 – Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de água e Esgotos da Baía da Traição/PB, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Figueiredo da Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Adilson Alves da Costa (OAB/PB 18.400), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição - SAAE, de responsabilidade do Sr. José Figueiredo da Silva, durante o exercício de 2021, em face do evidente descumprimento transgressões às normas de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, APLICAR MULTA pessoal ao gestor supra nominada, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 15,49 UFR-PB, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, EXPEDIR recomendação à atual Direção do órgão no sentido de realizar a retificação do lançamento contábil relacionado ao valor pago tocante a cobrança de dívida tributária no Balanço Patrimonial acompanhado de nota explicativa, de acordo com o MCASP, e bem assim, não mais incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, além de buscar maior eficiência e eficácia das ações cabíveis à entidade, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras, DAR conhecimento ao Prefeito Municipal acerca da presente decisão e DETERMINAR à unidade de instrução o acompanhamento da recomendação constante do item 3 no processo de Acompanhamento de Gestão do SAAE, exercício de 2023. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04319/22 – Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sra. Maritize Soraya dos Santos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Andréia Luisa dos Santos Lima (OAB/PB 27.105), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR as contas do Instituto de Previdência do Município de Remígio/PB, de responsabilidade da gestora, Sra. Maritize Soraya dos Santos, relativa ao exercício de 2021, APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 61,98 URF/PB, à gestora, Sra. Maritize Soraya dos Santos, por transgressão às normas legais, nos

termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária, RECOMENDAR à gestora do instituto as providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para o processo acompanhamento do acompanhamento da gestão do exercício de 2023, com vistas a advertir a gestão no sentido de não repetir as falhas ocorridas neste exercício, sob pena de repercussão negativa da gestão. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “ J ” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07727/22 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Isaias José Dantas Gualberto, Diretor Superintendente do DETRAN-PB, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1405/20203, emitido por ocasião da análise da adesão feita pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba à Ata de Registro de Preços – ARP nº 018/2020, decorrente do Pregão Eletrônico PE nº 09/2020 – este realizado pela Secretaria da Administração do Estado de Pernambuco. Concluso o relatório, presente o representante da parte interessada Dr. Fernando Antônio Costa Polary (OAB/PB 30.849). MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, por não atendimento aos pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “ A ” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02694/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Olivédos/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Josinaldo Olímpio da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Josinaldo Olímpio da Silva, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Olivédos, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o Atendimento Integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Classe “ G ” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 13541/18 – Acúmulo de Cargos Públicos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar PROCEDENTE a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a confirmação nos autos da acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidores da Prefeitura Municipal de Monteiro/PB e, determinação à Auditoria para nova análise destes vínculos no processo de acompanhamento da gestão do Município de Monteiro, relativo ao exercício de 2023. Na Classe “ H ” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 17686/21, 08631/22, 01847/23, 02052/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “ J ” RECURSOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07565/13 – Ofício nº 1120/13 – Encaminha processo licitatório, Pregão Presencial nº 03/13 ref. Aquisição de hortifrutigranjeiros. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento para, desta feita, julgar REGULAR o Pregão Presencial de nº 03/2013, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB e exclusão da multa aplicada ao recorrente. Na Classe “ K ” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 00658/22 –

Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01081/23, emitido quando apreciação da Pensão. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar CUMPRIDO o item “ b ” do Acórdão AC1 TC 01081/23 e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “ A ” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02260/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Remígio/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Cizenando Pereira da Cunha, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Remígio/PB, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROCESSO TC 02509/23 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Julgar regulares as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Câmara Menezes, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROCESSO TC 02517/23 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Soledade/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Udenilson Cândido de Sousa, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Soledade/PB, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROCESSO TC 02803/23 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Mataraca/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Josivan Vidal de Negreiros, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Mataraca/PB, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROCESSO TC 02903/23 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapororoca/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Santos de Carvalho, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca/PB, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02534/23 - Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Desterro/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Desterro/PB, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Tiago Simões dos Santos, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Na Classe “ C ” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03221/23 – Prestação de Contas Anual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados



e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da sua Gestora, Sra. Tânia Maria Queiroga Nóbrega, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08662/11 - Execução dos Contratos nºs. 97/2010 e 98/2010, bem como dos Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 aos referidos contratos, decorrentes da Concorrência nº 01/2010, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB. PROCESSO TC 02610/12 - Execução do Contrato nº 27/2012 e do aspecto formal dos Termos Aditivos nºs. 03, 04 e 05 ao referido contrato, oriundo da Tomada de Preços nº 06/2011, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL da determinação contida no Acórdão AC1 TC nº 1.211/2012, considerar REGULARES os Termos Aditivos nºs. 03, 04 e 05 ao Contrato nº 27/2012 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 13212/12 - Execução do Contrato nº 89/2012, decorrente da Concorrência nº 06/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB. PROCESSO TC 15750/12 - Execução dos Contratos nºs. 100/2012 e 101/2012 e dos Termos Aditivos nºs. 01, 02 e 03 ao Contrato nº 101/2012, decorrentes da Concorrência nº 004/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar REGULAR a execução contratual da Concorrência nº 004/2012, bem como os Termos Aditivos nºs. 01, 02 e 03 ao Contrato nº 101/2012 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 10578/13 - Execução do Contrato nº 31/2013 decorrente da Concorrência nº 18/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a pavimentação em paralelepípedo e meio-fio granítico em diversas ruas nas cidades de Areia/PB e Juazeirinho/PB, para cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.672/14. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB. PROCESSO TC 05037/15 - Adesão de Registro de Preços nº 05/2015 à Ata de Registro de Preços nº 01/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, tendo por objeto a aquisição de kit escolar e fardamento, destinado aos alunos e creches da rede municipal de ensino. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM

RESSALVAS a Adesão de Registro de Preços nº 05/2015 à Ata de Registro de Preços nº 01/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB e RECOMENDAR à gestão do Município de Cabedelo/PB, no sentido de conferir estrita observância às normas e princípios administrativos e da Licitação, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos. PROCESSO TC 12555/17 - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0005/2017, da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, oriunda do Pregão Presencial nº 06/2017 - SRP realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB, objetivando a confecção de materiais gráficos para atender à demanda da Administração Municipal (fls. 41), durante o exercício de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0005/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB, IMPUTAR débito ao Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito Municipal de Araruna/PB, no valor de R\$ 15.667,58, correspondente a 242,80 UFR-PB, a ser devolvido aos cofres públicos municipais, referente a superfaturamento na confecção de materiais gráficos, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPUTAR débito a Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, Presidenta do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, no valor de R\$ 11.381,19, correspondente a 176,37 UFR-PB, a ser devolvido aos cofres públicos municipais, referente a superfaturamento na confecção de materiais gráficos, no prazo de 60 (sessenta) dias, APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,50 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao atual gestor, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 07898/22 - Pregão Eletrônico nº 06018/2022, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, objetivando o registro de preços, para fins da aquisição de alimentação e lanches para o atendimento das necessidades de diversas secretarias e órgãos da prefeitura. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, o Pregão Eletrônico SRP Nº 06018/2022 promovido pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, sob a responsabilidade do, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, no exercício de 2022 e RECOMENDAR à Administração do Município no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei de Licitações e Contratos, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 09462/22 - Termo Aditivo nº 001/2022 ao Contrato nº 10.871/22, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (nº 13.047/22) e deflagrado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 00571/23 - 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 0002/2018 (fls. 131- 134), celebrado entre o Detran/PB e a UNIPLACAS Distribuidora Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto consiste no registro de preços para a prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº. 0002/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba e a empresa UNIPLACAS Distribuidora Ltda. e DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC Nº 01945/18, feito no qual está anexado o processo que tratou do mencionado procedimento licitatório. PROCESSO TC 01413/23 - Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 16915/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 064/2021,



celebrado pelo município de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, tendo por objeto a aquisição de impressos de gráfica e serviços de identidade visual objetivando os atendimentos dos estabelecimentos da Secretaria Municipal da Saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 02847/23 - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 16457/2022/SMS/PMCG, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16180/2022, celebrado entre o município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Fundação Assistencial da Paraíba – FAP. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 02932/23 - Pregão Eletrônico nº 060-10/2022, realizado pela Secretaria da Administração de João Pessoa/PB, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de uniformes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 060-10/2022 e os contratos dele decorrentes e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 04931/23 - Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 2.08.004/2022, oriundo do Procedimento Licitatório – Concorrência nº 02/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10944/17 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos, realizada na Secretaria de Estado da Educação - SEE/PB, durante o exercício de 2009, em cumprimento à determinação constante no item “5” do Acórdão APL-TC-00527/16. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, em respeito à coisa julgada administrativa constatada pela Auditoria. PROCESSO TC 10380/18 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos, realizada na Prefeitura Municipal de Patos/PB, relativa ao exercício de 2013, em cumprimento à determinação constante no item “8” do Acórdão APL-TC-00056/18. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. PROCESSO TC 12817/20 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Araruna/PB, durante o exercício de 2017, oriunda de denúncia anônima acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela Sra. Ana Paula Solano de Macedo, ocupante do cargo de Coordenadora do CAPS daquela Prefeitura e Psicóloga efetiva no município de Tacima/PB, ambos com carga horária semanal de 40 horas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar ILEGAL a acumulação de cargos públicos exercida pela Sra. Ana Paula Solano de Macedo, ocupante dos cargos de Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Araruna/PB, e Psicóloga efetiva no município de Tacima/PB, durante o período de 2017 a 2020 e RECOMENDAR ao atual gestor, no sentido

de guardar estrita observância às normas constitucionais acerca da matéria, envidando esforços para não repetir as falhas observadas nos presentes autos, sob pena de gerar consequências adversas em futuras prestações de contas. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13554/20 - Inspeção Especial decorrente de denúncia apresentada pelo Sr. Cid Capobiango Soares de Moura contra a Prefeitura Municipal de Gurjão/PB, exercício de 2020, alegando falhas no edital, do Pregão Presencial nº 00022/2020, onde argumenta que não houve clareza sobre os serviços de imagens (exames) licitados. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER a presente denúncia e considerá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 10671/22, 01297/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03391/02 - Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Triunfo/PB, em cumprimento ao Parecer PPL-TC-277/2001, referente a irregularidades apontadas nos Atos Administrativos de Pessoal naquela Edilidade. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do presente processo, em consonância com o art. 487, II do Código de Processo Civil. PROCESSO TC 05224/19 - Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, do servidor Sr. Herme Vicente dos Santos, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 009.098-1, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS, do servidor, Sr. Herme Vicente dos Santos, referente ao período de 02/05/1983 a 31/01/1994, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993). PROCESSO TC 19492/19 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, matrícula n.º 1159, Médico, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Sumé/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 TC n.º 09/2023, considerar LEGAL o ato de aposentadoria (Portaria n.º 191), concedendo-lhe o respectivo registro e RECOMENDAR à atual gestão do órgão previdenciário do município de Sumé que dê fiel interpretação ao Parecer Normativo PN TC n.º 01/2022, notadamente quanto à apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do INSS nos procedimentos de competência da autarquia municipal. PROCESSO TC 00635/20 – Processo previdenciário de análise de concessão da Aposentadoria do servidor Sr. Milson Gomes de Melo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar LEGAL e conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A nº 2221], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV, Sr José Antônio Coêlho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, Sr Milson Gomes de Melo, Matrícula nº 138.146-6, Agente de Atividades Administrativas, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, estando corretos os seus fundamentos (art.40, § 1º, III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com



redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 1º, da Lei 10.887/2004), o tempo de contribuição líquido (39 anos, 02 meses e 28 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual, declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC nº 0048/2022 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 03989/21 - Aposentadoria da Sra. Edjane Maria do Rosário Lino Nunes, Professora, matrícula n.º 0452, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuité/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. PROCESSO TC 14180/21 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Fátima Soares Costa, Agente de Portaria, matrícula n.º 400.852-9, lotada na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC1 TC n.º 02605/22 e considerar LEGAL o ato de aposentadoria (Portaria - A - n.º 412), concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSOS TC 0570/20, 13352/21, 07390/22, 08568/22, 03586/23, 04245/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe "I" CONCURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07997/09 - Exame da Legalidade dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público nº 01/07, realizado pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio durante o exercício de 2017, para provimento de cargos públicos em obediência à Lei Municipal nº 125/2007. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER registro aos atos de admissões da Sr.ª Maria Joseana de Lucena Lopes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e do Sr. Ademir Gonçalves da Silva, no cargo de Operador de Transporte de Pequeno, Médio e Grande Porte e ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Marcelo Barbosa Ferreira, Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, envie a esta Corte, na integralidade, todos os atos de admissão (nomeação e posse) dos candidatos não incluídos no Acórdão AC2 TC nº 00143/2011 e aprovados no Concurso Público nº 001/2007, listados, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Também se devem encaminhar os atos referentes às convocações, nomeações e, inclusive, eventuais pedidos de desistência, termos de posse e exonerações tanto de habilitados anteriores aos servidores constantes do quadro abaixo quanto dos posteriores, se houver. Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03653/11 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita Municipal, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, contra o Acórdão AC1 TC 1950/2018, que verificou cumprimento de decisão em face da admissão de ACS-ACE, durante o exercício de 2010, naquele município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 60 (sessenta dias), para que a atual Alcaldessa, senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas, remeta a este Sinédro a documentação reclamada (portaria de nomeação da candidata Áurea Lúcia Lopes de Oliveira, comprovação da desistência do candidato Geciel Monteiro e ato de prorrogação do certame), sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento. PROCESSO TC 04097/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, contra decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 919/2020, de 02 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 07 de julho de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão

Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 00919/2020. PROCESSO TC 19854/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, contra decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1317/2020, de 03 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 08 de setembro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1317/2020. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02978/11 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 03159/16, relativo análise da prestação de contas anual, exercício 2010. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL do Acórdão AC1 TC 03159/16 e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 02943/12 - Prestação Anual de Contas da Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, exercício 2011. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser examinada. PROCESSO TC 14482/17 - Denúncia encaminhada pelo Sr. Alberto Vinicius Montenegro Belo, aposentado por invalidez, no Cargo de Fiscal de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, contra o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB - IPSEM, noticiando o não recebimento de quaisquer reajustes conferidos aos servidores da ativa de sua categoria, especialmente, os reajustes na Gratificação por Produção e Produtividade, incorporada aos proventos de aposentadoria, desde a data-base de Maio/2014, e que no momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 003/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº. 003/2021 e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 02167/19 - Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do servidor, Sr. José Félix de Lima, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 115.425-7, Lotado na Secretaria de Estado da Saúde, que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 092/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC nº 0092/2019 e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de apresentar a esse Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS, do servidor, Sr. José Félix de Lima, referente ao período de 01/09/1988 a 30/11/1993, para fins de compensação previdenciária entre os regimes, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993), conforme Relatório Técnico de fls. 124/127 dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 16 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB - Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 27 de julho de 2023.



Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2959ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE JULHO DE 2023. Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 06968/22 (item 47) – retirado de pauta, por solicitação do relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processo TC 00693/18 (item 05) - retirado de pauta, por solicitação do relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processos TC 04103/22 (item 27) e 03406/22 (item 45) - retirados de pauta, por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 07481/22 (item 56) – adiado para a sessão ordinária remota e presencial do dia 20.07.23, solicitado pelo relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processos TC 03198/23 (item 17) da relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e TC 08926/22 (item 41), da relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho – ambos retirados de pauta, por pedido de vistas, do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Solicitado inversões de pauta dos itens: 07 (Proc. TC 01072/23), 31 (Proc. TC 04192/22), 38 (Proc. TC 11093/17), 101 (Proc. TC 15349/19), 26 (Proc. TC 07216/21), 46 (Proc. TC 06319/22), 30 (Proc. TC 03923/22), 97 (Proc. TC 02422/22), 95 (Proc. TC 04330/20), 39 (Proc. TC 07349/22), 96 (Proc. TC 13928/18) e 94 (Proc. TC 07124/22). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 01072/23 – Denúncia formalizada pela empresa COPY ARTE GRÁFICA E SERIGRAFIA LTDA., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2023. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Luiz Filipe F. Carneiro da Cunha (OAB/PB 19.631), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar PROCEDENTE a denúncia aviada, ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da PM de Mamanguape/PB, exercício 2023 (Processo TC nº 0339/23) e RECOMENDAR a atual Chefia do Poder Executivo Municipal de Mamanguape/PB no sentido de guardar estrita observância à legislação de regência dos certames e aos atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04192/22 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP, relativa ao exercício de 2021, tendo como gestor o Sr. Paulo Silva Lira. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rodrigo Guilherme de M. Costa (OAB/PB 20.537), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Silva Lira, exercício financeiro de 2021, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Paulo Silva Lira, Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 15,50 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, evitando a reincidência das falhas ora apontadas. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11093/17 – Pregão Presencial nº 0016/2017, seguido do Contrato nº. 099/2017, realizado pela Companhia de Água e Esgoto do Estado – CAGEPA, com objetivo da contratação de empresa especializada para serviços de limpeza, desinfecção e conservação predial. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 0016/2017 - seguido do Contrato nº. 099/2017 -, realizado pela Companhia de Água e Esgoto do Estado – CAGEPA, APLICAR MULTA ao Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, ex-Diretor Presidente da CAGEPA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 31,00 UFR-PB, à luz do art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita observância às normas pertinente à licitação e aos contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15349/19 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, Secretária de Estado da Administração, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1469/2021, emitido por ocasião da análise da legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial (n.º 001/19), realizado pela Secretaria de Estado da Administração. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Isabella Gondim do N. Aires (OAB/PB 14.143), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para os fins de; julgar Regular com Ressalvas o Pregão Presencial n.º 01/2019 e os contratos dele decorrentes e manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº. 1469/2021. Na Classe “C” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07216/21 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Srs. Roberto Wagner Mariz Queiroga (01/01/2020 a 30/11/2020) e Rodrigo Ismael da Costa Macedo (01/12/2020 a 31/12/2020). Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Aldrovando Grisi Junior (OAB/PB 13.302), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga e do Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, TRASLADAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e bem assim ao acompanhamento da gestão do exercício de 2023, com vistas a advertir a atual gestão no sentido de não repetir as falhas ocorridas neste exercício, sob pena de repercussão negativa da gestão e RECOMENDAR à atual gestão do instituto as providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06319/22 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, visando analisar possível irregularidade na gestão de pessoal durante o exercício de 2022, na gestão do ex-Secretário, Sr. Rafael Lopes de Oliveira. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para providências reclamada pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o atual Secretário de



Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, para, querendo, apresentar “ a documentação relativa à investidura da servidora Ilza Cilma de Lima, neste exercício de 2022 em cargos e/ou funções públicas, como profissional ocupante do cargo de Administrador e/ou outra atividade junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca SEDAP-PB, a seguir descrita: a) ficha(s) funcional(is) e financeira(s) da servidora, com unidade de lotação, bem como a comprovação da frequência da profissional ao ambiente laboral, seja na sede da repartição ou em escritório de vigilância agropecuária” , conforme descrito pela Auditoria às fls. 28/29, de modo a esclarecer a situação objeto da presente denúncia, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Na Classe “ C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03923/22 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB - IPSMPL, relativa ao exercício de 2021, tendo como Gestor, o Sr. José Odeon Braga Neto. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Rayane Joice S. Albuquerque (OAB/PB 27.788), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Odeon Braga Neto, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, COMUNICAR ao Ministério da Previdência Social, acerca da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL, mormente sob o ponto de vista da ausência da política de investimentos e RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando regularizar a sua situação junto ao Ministério da Previdência Social e, ainda, restabelecer o seu equilíbrio atuarial, em estrita observância à legislação aplicável. Na Classe “ J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02422/22 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Lucena Filho, gestor municipal de Bonito de Santa Fé/PB, onde se impugna o Acórdão AC1 TC 01812/22. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Tassia Barbosa (OAB/PB 30.259), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia, vez que atende aos requisitos de admissibilidade, declará-la PROCEDENTE, APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Lucena Filho, na condição de Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé/PB, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 128 – UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, ANEXAR a presente decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão respectiva, para que seja verificada a execução dos referidos contratos em análise para apuração de eventual imputação de débito, RECOMENDAR ao Gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes e DAR conhecimento aos denunciados do resultado do julgamento. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04330/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gutemberg de Lima Davi, ex-prefeito de Bayeux/PB, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01607/2021, emitido quando apreciação da dispensa de licitação nº 0002/20 e do contato dela decorrente. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Pedro Gustavo Soares de Lima (OAB/PB 31.836), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos, acolhendo a preliminar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECONHECER a nulidade do julgamento, em virtude de erro de procedimento (“ error in procedendo”), e, sendo assim, desconstituir a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01607/2021, retomando-se a instrução a partir de onde foi detectado o vício, i.e. a

partir do Relatório Complementar de fls. 160/168 e CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão para que o então gestor, Sr. Gutemberg de Lima Davi, querendo, apresente as razões de sua defesa acerca das eivas apontadas no Relatório de Complementação de instrução às fls. 160-168. Na Classe “ E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07349/22 - Pregão Eletrônico SRP nº 06-016/2022 realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, objetivando a aquisição de gás de cozinha para atender as necessidades das Secretarias/órgãos demandantes. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Yan Cavalcanti Aragão (OAB/PB 22.955), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico SRP nº 06-016/2022 e os contratos dele decorrente e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa/PB, para que, sob aplicação de multa - por omissão -, à luz do art. 56 da LOTCE, proceda a um estudo financeiro objetivando a vantajosidade da Administração na aquisição dos produtos de que trata o presente certame, tendo em vista a alteração dos preços verificada no mercado, fazendo prova junto a este Tribunal. Na Classe “ J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 13928/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, ex-Diretor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, vindicando reformar os termos do Acórdão AC1 TC 2485/22. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso de reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, restando inalterado o Acórdão AC1-TC-2485/22. Na Classe “ I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07124/22 - Análise da legalidade do Concurso Público promovido pela Câmara Municipal de Cacimbas, cujo Edital de Abertura foi publicado em 03 de junho de 2022, visando ao preenchimento de cargos na estrutura administrativa do referido órgão. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Arruda Cruz, Gestor, para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos, pela concessão de prazo para providências da documentação reclamada pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas/PB, Sr. José Arruda Cruz, apresente a este Tribunal toda a documentação do certame até então não enviada, requisitadas pela Auditoria (fls. 70/75) seja inserida nos autos, via Portal do Gestor (Envio de Concurso), para que esta Corte possa concluir a análise do certame em tela, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93 e DETERMINAR a anexação dos Processos TC n.º 07976/22, 08871/22 e 09993/22 aos presentes autos, após o trânsito em julgado de referidos processos. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “ E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com pedido de vistas, do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 01029/23 – Aditivo nº 2 – Aditivo de Vigência e valor, Contrato nº 00000019/2022 – Sarah Alimentos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os termos aditivos, aqui apresentados, que prorrogam o prazo de vigência dos contratos advindos da Dispensa de Licitação nº 0030/2021, RECOMENDAR a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH que, ao final da vigência dos ajustes aqui tratados, providencie a realização de novo procedimento licitatório para a contratação de empresas para o programa “ Ta na Mesa” , DETERMINAR a Primeira Câmara a anexação do Decisus ora prolatado à PCA da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício 2022, e ao Processo de Acompanhamento de Gestão da citada pasta, exercício 2023 e



DETERMINAR a Auditoria que promova acompanhamento da execução da avença. Na Classe “ A ” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03132/23 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Boa Ventura/PB, exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade das contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Sr. José Gervázio Júnior, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura/PB, DECLARAR o atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos eletrônicos. Na Classe “ E ” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09170/22 – Aditivo nº 2 – null – Contrato nº 00000112/2021 – Denise Moura do Nascimento ME. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS o segundo e terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 112/2021, e segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 113/2021. PROCESSO TC 04472/23 – Aditivo nº 2 – Aditivo de Vigência e valor – Contrato nº 000000403/2022 – Ligia Patrícia Andrade Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os termos aditivos, aqui apresentados, que prorrogam o prazo de vigência dos Contratos advindos da Dispensa de Licitação nº 00004/2022, RECOMENDAR a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH que, ao final da vigência dos ajustes aqui tratados, providencie a realização de novo procedimento licitatório para a contratação de empresas para o programa “ Ta na Mesa ”, DETERMINAR a 1ª Câmara a anexação do Decisun ora prolatado à PCA da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício 2022, e ao Processo de Acompanhamento de Gestão da citada pasta, exercício 2023 e DETERMINAR a Auditoria que promova acompanhamento da execução da avença. Na Classe “ G ” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 08200/22 - Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Poço Dantas/PB, enviada por Jose Almeida Castro. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela improcedência e arquivamento dos presentes autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO e COMUNICAR a decisão ao denunciante. PROCESSO TC 03974/23 - Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Conceição/PB, enviada por COVALE CONSTRUÇÃO DO VALE LTDA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento já existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem solução de mérito e DETERMINAR o encaminhamento de link de acesso aos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (SECEX-PB), para a adoção das medidas cabíveis, em vista da origem dos recursos que subsidiaram a execução das despesas, os quais atraem a jurisdição da citada Corte. Na Classe “ H ” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 00810/22 – Pensão do servidor Sr. Evanilson Lima Costa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o ocupante da Superintendência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM indique o fundamento normativo da parcela “ GRAT. DE GRUP LEI 04/2018– AR ”, sob pena de se reconhecer a ilegalidade do benefício, bem como, o encaminhamento da(s) lei(s) que alterou(alteraram) a remuneração do cargo de Guarda Civil Municipal após 2018, cabendo, em caso de omissão, cominação de multa. PROCESSOS TC

12771/21, 19966/21, 20046/21, 05326/22, 06327/22, 01861/23, 01919/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “ A ” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02499/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pedro Régis/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Erijackson da Motta Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade da prestação de contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Erijackson da Motta Pessoa, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Pedro Régis/PB, relativa ao exercício de 2022, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 02856/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Riachão/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Gilberto Marcelino Pereira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade da prestação de contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Gilberto Marcelino Pereira, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Riachão/PB, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROCESSO TC 03233/23 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Solânea/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Kessio José Furtado Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade da prestação de contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Kessio José Furtado Santos, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Solânea/PB, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02172/23 - Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Brejo dos Santos/PB, Sr. Jacinto Rômulo Guedes de Paiva, relativa ao exercício financeiro de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Brejo dos Santos/PB, Sr. Lidismar Vieira da Silva, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. PROCESSO TC 02860/23 - Prestação de Contas de Gestão do Antigo Ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, relativa ao exercício financeiro de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder

Legislativo de São Bento/PB, Sr. Marcarone Suassuna Carneiro, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. PROCESSO TC 02924/23 - Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos/PB, Sr. Gildásio José da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Riacho dos Cavalos/PB, Sr. Pedro Vieira da Silva, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN TC - 00016/17. PROCESSO TC 03107/23 - Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Catolé do Rocha/PB, Sr. Daniel Nunes Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Catolé do Rocha/PB, Sr. Gentil Lira Barreto, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Na Classe "B" CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03207/23 - Prestação Anual de Contas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Eudes Moacir Toscano Junior (período 01/01/2022 a 30/01/2022), e do Sr. Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (período 31/01/2022 a 31/12/2022). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas do Sr. Eudes Moacir Toscano Junior, gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB (período 01/01/2022 a 30/01/2022), julgar REGULARES COM RESSALVAS, as contas do Sr. Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque, gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa (período 31/01/2022 a 31/12/2022), RECOMENDAR à atual gestão da Controladoria Geral do Município de João Pessoa/PB, no sentido de não repetir as falhas verificadas na presente prestação de contas e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETTAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04397/22 - Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité/PB, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência do Município de Cuité, de responsabilidade do gestor, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2021, APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.330,13 (Três mil, trezentos e trinta reais e treze centavos), equivalentes a 51,60 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, RECOMENDAR ao atual gestor do instituto as providências no sentido de evitar, em prestação de contas futuras, a reincidência das irregularidades expostas no relato, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e

TRASLADAR cópia desta decisão para o processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2023, com vistas a advertir a atual gestão no sentido de não repetir as falhas ocorridas neste exercício, sob pena de repercussão negativa da gestão. PROCESSO TC 04421/22 – Prestação de Contas Anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Hugo de Oliveira Almeida. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Hugo de Oliveira Almeida, na qualidade de gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício de 2021, ressaltando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, APLICAR MULTA pessoal ao gestor supra nominada, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.664,10 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), correspondentes a 20% do teto e a 41,28 UFR-PB em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, RECOMENDAR à atual gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB, estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, tal como opinou o Órgão Ministerial e RECOMENDAR à auditoria para analisar em processo de Acompanhamento de Gestão/Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal as medidas adotadas no sentido de adequação a legislação municipal à EC nº 103/2019, no que toca à implantação do Regime de Previdência Complementar. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 09794/18 – Aditivo nº 1 – Aditivo de Vigência – Contrato nº 00033171/2017 – LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 3.3.17.1/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 33.017/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB e RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro no sentido de observar com rigor as disposições legais atinentes à vigência dos contratos administrativos, evitando, desta forma, a repetição de falhas semelhantes à detectada nos autos. PROCESSO TC 10267/18 – Licitação – 00003/2018 – Pregão Presencial, Sistema registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma, manutenção e recuperação de prédios públicos do Município de Santa Rita/PB, processo formalizado a partir do documento nº 19456/18. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES, o Pregão Presencial para registro de preços nº 003/2018, os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 003/2018, firmados com as empresas Construtora JM&C Eireli e RDZ Construções Eireli e as despesas pagas em favor das empresas Construtora JM&C Eireli e RDZ Construções Eireli relacionadas ao Pregão Presencial nº 03/2018, APLICAR MULTA no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 92,98 UFR/PB, ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR à Auditoria a apuração de ocorrência de eventual dano ao Erário, quantificando os valores a serem restituídos, se for o caso e ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis, à vista de indícios de cometimento de ilícitos. PROCESSO TC 00728/22 – Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 0118/21 decorrente da Tomada de Preços nº 005/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto



do Relator, julgar IRREGULAR o 4º Termo Aditivo ao contrato nº 00118/2021, advindo da Tomada de Preços nº 005/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do Sr. Jarson Santos da Silva e DETERMINAR o arquivamento os presentes autos, os presentes autos, tendo em vista que a o recurso utilizado é federal, com o devido conhecimento ao Tribunal de Contas da União com jurisdição na Paraíba. PROCESSO TC 04395/23 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0009/2023 e dos contratos dele decorrente. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 00009/2023, objeto deste processo seguido dos contratos 90/2023 a 107/2023, dele decorrentes, DETERMINAR o traslado da decisão para os autos do processo de acompanhamento de gestão do Prefeito, exercício de 2023 e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06857/22 – Licitação – 00006/2021 – Pregão Presencial, Registro de Preço para contratação de serviço de mão de obra em regime de diária para mestre de obra pedreiro, servente, pintura, rebocação, gesso e eletricitista para serviços execução direta a cargo da Prefeitura Municipal de Vieirópolis/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVA [formal] o Pregão Presencial nº 006/2021 e seu decorrente contrato, realizados pelo Município de Vieirópolis/PB no exercício de 2021 por determinação do Sr. Prefeito, José Célio Aristóteles, CONHECER e declarar a PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia formulada pela empresa Livramento Construções Serviços e Projetos Ltda. – EPP, no atinente à ausência de publicação em portal próprio da contratação para serviços de engenharia, sem cominação de multa pessoal, COMUNICAR ao denunciante acerca da presente decisão, RECOMENDAR a Administração Pública local no sentido de disponibilizar à sociedade em geral a publicação de todas as contratações via Portal da Transparência Municipal, a ser constantemente atualizado, ANEXAR a presente decisão ao Processo de Prestações de Contas, relativo ao exercício de 2021, para subsidiar a análise e REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual para fins de investigar, dentre outros aspectos, os indícios de a empresa José Edjanildo da Silva Pereira – ME ser “fantasma” e a possível incursão em crime de fraude à licitação. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09117/15 - Adesão da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB à Ata de Registro de Preço 021/2014, vinculada ao Pregão Eletrônico 021/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Cruz/RN, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços de Abastecimento de combustíveis, através de Gerenciamento Eletrônico, com uso de Tecnologia de Cartões Magnéticos individuais, através de Rede de Estabelecimentos Credenciados no Estado e manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, máquinas e equipamentos daquele município, e que, no momento, examina os termos aditivos de nºs. 01 a 04. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº. 197/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB e a empresa Nutricash Serviços Ltda e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08765/22 - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2021, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2021, originalmente realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES a adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2021, pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/2021, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como do Contrato nº 48/2021 e Primeiro Termo Aditivo dele decorrente e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC 10298/22 - Análise do 2º Termo aditivo ao Contrato nº 43/2020 (Pregão Eletrônico nº 151/2020), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a empresa Le Card Administradora de Cartões LTDA, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o 2º Termo aditivo ao Contrato nº 43/2020 (Pregão Eletrônico nº 151/2020), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a empresa Le Card Administradora de Cartões LTDA., DETERMINAR o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo TC nº 19.188/20 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 04264/23 - Concorrência nº 02/2023, seguida do Contrato nº 2.08.010/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, tendo como objeto a construção de 200 metros de canal, pavimentação das vias laterais, drenagem pluvial das vias e a construção de calçadas e ciclovias promovendo ligação entre a Avenida Floriano Peixoto e Rua Francisco Lopes através das vias laterais, Campina Grande – PB, (Canal do Bodocongó). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02952/23 - 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato PJ-042/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa GL Empreendimentos Ltda., objetivando prorrogar os prazos de vigências do ajuste. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o 1º Termo Aditivo e REGULAR COM RESSALVAS o 2º aditamento, ENVIAR recomendações no sentido de que o Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, não repita a mácula apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08597/22 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Juru/PB, visando verificar possível concessão irregular das parcelas remuneratórias denominadas “Adicional por Tempo de Serviço” e “Internível Salarial”, pagas de forma contínua e generalizada aos servidores públicos do município de Juru/PB, durante o exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou a manifestação ministerial escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias a atual Prefeita Municipal de Juru/PB, Sra. Solange Maria Félix Barbosa, para restabelecer a legalidade no tocante à incorporação da parcela Internível Salarial ao vencimento dos servidores que satisfizeram os requisitos para a sua percepção, no caso, até a publicação da Lei nº 462/2010, bem assim a correção do percentual incidente, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02234/22 - Inspeção Especial formalizada para análises do Edital Normativo de Concurso Público nº 001/2022 e do Edital Normativo de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2022, ambos originários do Município de Areia/PB, objetivando o provimento de diversos cargos e funções na referida Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito, pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito e



DETERMINAR o arquivamento do feito. Na Classe “ G ” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05178/20 - Denúncia encaminhada pelo Sr. João Paulo de Lima, em face da Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB, acerca de irregularidades no exercício financeiro de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e considerá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada. Na Classe “ H ” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 11834/20, 12904/20, 13677/21, 19913/21, 21425/21, 07494/22, 09096/22, 09099/22, 01830/23, 01923/23, 01930/23, 03664/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e considerá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada. Na Classe “ H ” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 11834/20, 12904/20, 13677/21, 19913/21, 21425/21, 07494/22, 09096/22, 09099/22, 01830/23, 01923/23, 01930/23, 03664/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05350/22 – Pensão em benefício da Sra. Ceilde Maria de Lira Lucena, dependente do servidor Sr. Inaldo Lucena de Sousa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07968/22 - Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, do servidor Jonas Pereira Neves Filho, Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 98.871-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia - SEECT. Concluso o relatório e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para providências reclamadas pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, proceda ao restabelecimento da legalidade, nos moldes requisitados pela Auditoria (Relatório Técnico de fls. 141/144) sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. PROCESSOS TC 11832/20, 19632/20, 06005/21, 09950/21, 21067/21, 05522/22, 08666/22, 10616/22, 00974/23, 00976/23, 01755/23, 01913/23, 01932/23, 02141/23, 03554/23, 03626/23, 03660/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 12691/21 - Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Antônio Evaristo Sobrinho, matrícula n.º 7120, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS TC 11285/20, 15177/20, 20523/20, 01238/21, 17921/21, 00508/22, 06511/22, 08415/22, 01998/23, 03651/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “ J ” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09486/13 - Tomada de Preços nº 067/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de

Santa Rita/PB, objetivando a construção de 41 unidades habitacionais e abastecimento d' água no povoado Lerolândia, no município de Santa Rita/PB, junto à empresa SL Construtora Ltda, durante o exercício de 2011. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão constante do Acórdão AC1 TC 2497/2016. PROCESSO TC 13818/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo então ex-Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, por intermédio do seu então bastante procurador, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02473/16, de 04 de agosto de 2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para fins de excluir a multa inicialmente aplicada ao ex-gestor falecido, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 02473/16). PROCESSO TC 00084/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1859/2016, emitido por ocasião da análise do Pregão Presencial nº 61/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em recuperação de ruas e avenidas. O certame deu ensejo à formalização do Contrato nº 531/2013, celebrado com a Brasmar Construções e Incorporações Ltda. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº. 1859/2016. PROCESSO TC 06413/21 - Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, Sr. Edenílson de Freitas Lima, relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito PROVIMENTO PARCIAL para efeito de: 1) TORNAR SEM EFEITO o item “ 1 ” do Acórdão AC1 TC 2353/2022, 2) julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edenílson de Freitas Lima, 3) AFASTAR o item “ 2 ” do Acórdão AC1 TC 2353/2022, relativo à “ restituição aos cofres públicos municipais, da importância de R\$ 5.964,15 (cinco mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), correspondente a 95,43 UFR-PB, relativa ao excesso de despesas com combustíveis ” e 4) MANTER os demais itens da decisão atacada (Acórdão AC1 TC 2.353/2022). PROCESSO TC 10483/22 - Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria América de Assis Castro, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1152/2023, emitido quando da análise da denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, enviada pelo senhor Saulo Mardem Freitas Nazion, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 10.033/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO para os fins de: 1) TORNAR nulo o Acórdão AC1 TC nº. 1152/2023 e 2) DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao processo de acompanhamento de gestão, exercício 2022, da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e ali, naquela ocasião, verificar de fato a procedência da denúncia e eventual sanção aplicada à Secretária da Pasta, Sra. Maria América de Assis Castro. Na Classe “ K ” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes

Vieira Filho: PROCESSO TC 19700/19 – Pregão Eletrônico n.º 38/2019, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, objetivando a constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP, visando registrar preços para a eventual aquisição de tubos PVC de diâmetros variados para repor o estoque do Almoarifado Central e atender as demandas das gerências regionais e suas agências locais, no Estado da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 15328/20 - Exame do Ato da ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a Sra. Maria Aldeni Belinho, Professora de Ensino Fundamental I, matrícula n.º 851, lotada na Secretaria de Educação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar O CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC n.º 0118/2022 e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Maria Aldeni Belinho, formalizado através da Portaria n.º 205/20. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10121/18 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 - TC - 00056/2020, de 30 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de fevereiro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração do cumprimento e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR CUMPRIDA a supracitada deliberação e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 16 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 13 de julho de 2023.

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2962ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE AGOSTO DE 2023. Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para compor o quorum regimental). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, agradeceu, mais uma vez, a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para compor o quorum regimental, em seguida, anunciou a ausência justificada, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. A Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, comunicou, que entrará de férias no período de 07.08 a 18.08.23. Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 03198/23 (item 01), 04139/23 (item 05), 04202/22 (item 10), 04497/22 (item 13), 01078/21 (item 17), 06690/18 (item 22), 09488/22 (item 23), – adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 10.08.23, por solicitação do relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processos TC 18928/19 (item 14), 05038/21

(item 38) - adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 10.08.23, por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processo TC 15779/21 (item 39) - adiado para a sessão ordinária presencial e remota do dia 17.08.23, por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados, presente, para sustentação oral o Advogado Dr. Pedro Gustavo Soares de Lima, (OAB/PB 31.836). Solicitado inversões de pauta dos itens: 03 (Proc. TC 07557/21), 12 (Proc. TC 04489/22) e 15 (Proc. TC 09324/20). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07557/21 – Prestação de Contas de Gestão da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Andréia Luisa dos Santos Lima (OAB/PB 27.105), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, julgar IRREGULARES as referidas contas, APLICAR MULTA à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 61,99 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comuna de Remígio/PB, Sra. Maritize Soraya dos Santos, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis e independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04489/22 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade dos gestores, Sr. José Cavalcanti dos Santos (período de 01/01 a 11/03/2021), Sr. Eduardo de Lima Nascimento (período de 12/03 a 05/05/2021), e da Sra. Veneranda Gonçalves Neta (período de 06/05 a 31/12/2021). Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Alagoa Nova/PB, sob a responsabilidade dos Srs. José Cavalcanti dos Santos (período de 01/01 a 11/03) e Eduardo de Lima Nascimento (período de 12/03 a 05/05), relativas ao exercício de 2021, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Alagoa Nova/PB, exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Veneranda Gonçalves Neta (período de 06/05 a 31/12) em razão das eivas remanescentes, APLICAR MULTA pessoal à Sra. Veneranda Gonçalves Neta, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) e a 15,49 UFR-PB, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, RECOMENDAR à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova/PB, para adoção de providências, ALERTAR à gestora que o não cumprimento das recomendações provocará reflexos negativos em suas prestações de contas futuras e outras cominações legais, ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito para adoção de

providências a seu cargo, sobretudo no tocante ao repasse das contribuições integral e tempestivo e, bem assim, quitação da dívida tocante ao parcelamento do débito com o Instituto e TRASLADAR cópia desta decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão/Prestação de Contas do Prefeito e da Gestora do Instituto de Previdência, exercício de 2023, com recomendação à Auditoria para analisar as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, sobretudo aquela relacionada com o repasse integral e tempestivo das parcelas devidas ao RPPS. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 09324/20 – Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2020 seguida do Contrato nº 88/2020 dele decorrente, bem como dos Termos Aditivos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. João Victor Almeida de Lucena (OAB/PB 26.628-A), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Pregão Eletrônico n.º 4/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, o Contrato n.º 88/2020 dele decorrente, bem como os Termos Aditivos celebrados, RECOMENDAR à atual gestão para que sejam observados, nos próximos certames, os parâmetros dos preços de mercado quando da análise das propostas e subsequente contratação, DETERMINAR a conversão do processo em Inspeção Especial de Contas, com a finalidade de apurar a regularidade das despesas pagas decorrentes da contratação em análise, e posterior análise por parte da Auditoria e ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias à atual gestora, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, para anexar ao processo a documentação que comprove as despesas realizadas, relação de notas de empenho, cópias de boletins de medição, de notas fiscais e comprovantes de pagamentos, inclusive os Termos de Recebimentos das obras. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04358/22 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra/PB, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade dos gestores Sr. José Alencar Rafael dos Santos (período de 01/01 a 11/02/2021), Sr. Marcelo Gomes dos Santos (período de 12/02 a 04/05/2021) e da Sra. Rosângela dos Santos Silva (período de 05/05 a 31/12/2021). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra/PB, exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. José Alencar Rafael dos Santos (período de 01/01 a 11/02) e Marcelo Gomes dos Santos (período de 12/02 a 04/05), julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Rosângela dos Santos Silva (período de 05/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2021, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, APLICAR MULTA pessoal a Sra. Rosângela dos Santos Silva, no valor de no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 15,49 UFR-PB, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra/PB, estricta observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos nas prestações de contas futuras e outras cominações legais e, adoção de providências em especial e TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão/Prestação de Contas do Prefeito e da Gestora do Instituto de Previdência, exercício de 2023, com vistas a subsidiar a sua análise e recomendação à Auditoria para analisar as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, sobretudo aquela relacionada com o repasse integral e tempestivo das parcelas devidas ao RPPS. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 20777/17 – Licitação – 00007/2017 – Adesão a Ata de Registro de Preços (Lei nº 8.666/1993) – Aquisição de 800 arquivos deslizantes, fixa ou móvel, 3.066 prateleiras e 03 compressores regulares para atender as necessidades das escolas

cidadãs integrais e técnicas da Secretaria de Estado da Educação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a adesão a Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão nº 16/2016 e o contrato nº. 090/2017, APLICAR MULTA ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), o equivalente a 80,58 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual administração da Secretaria de Estado da Educação a observância estricta do cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como aos princípios da legalidade e economicidade norteantes da Administração Pública. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 14006/19, 03997/22. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DOS PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03024/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Damião/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Rubens Ferreira de Sousa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade das contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Rubens Ferreira de Sousa, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Damião/PB, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROCESSO TC 03131/23 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Arara/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ednaldo Fernandes de Almeida. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade das contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ednaldo Fernandes de Almeida, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Arara/PB, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02352/23 - Prestação de Contas de Gestão do antigo ordenador de despesas da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Ronaldo Dantas Saraiva, relativa ao exercício financeiro de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade das contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Erivaldo Bernardino Cardoso, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 11409/20 – Envio de Licitação pelo usuário Mario Gomes da Silva Filho/Contratação de Serviços Especializados de Suporte Técnico e Manutenção, corretiva e preventiva, de Hardware e Software, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes

legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2016, bem como o contrato dela decorrente, realizados pela Secretaria de Estado da Educação. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00804/23 – Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/2018, firmado entre a Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB e a empresa TIM S.A., objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade do Termo Aditivo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04585/23 - Pregão Presencial n.º 016/2023, originário do Município de Araçagi/PB, objetivando as aquisições parceladas de pães, bolos, bolachas e outros, destinados ao atendimento de diversos setores da referida Urbe. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido procedimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04919/23 - Quartos Termos Aditivos aos Contratos n.º 201/2021, n.º 202/2021, n.º 205/2021 e n.º 206/2021, originários do Município de Coremas/PB, objetivando as prorrogações das vigências e as majorações de valores dos referidos ajustes, firmados com vistas às prestações de serviços médicos da estratégia de saúde da família, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da mencionada Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe “ F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03451/22 - Inspeção Especial formalizada para examinar a execução do Contrato n.º 00017/2022 e do 1º Termo Aditivo, decorrentes do Pregão Presencial n.º 00094/2021, originários do Município de Catolé do Rocha/PB, cujos objetos foram, para o primeiro, as aquisições de combustíveis e óleos lubrificantes, e para o segundo, o acréscimo de valor ao referido ajuste. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “ H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 13252/21, 04684/22, 07904/22, 01961/23, 02149/23, 03691/23, 04327/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela

legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 00890/23, 01151/23, 01262/23, 01290/23, 01334/23, 02153/23, 03714/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 24 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 03 de agosto de 2023.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/08/2023:

Sessão: 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04361/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08397/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05304/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Citados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05304/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Citados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05327/23](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2023**Citados:** Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06100/23](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2023**Citados:** Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06100/23](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2023**Citados:** Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Processo:** [04494/23](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itatuba**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2023**Citado:** Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Cabe deferir o requerimento, pelos seus próprios fundamentos.****Ata da Sessão****Sessão:** 3130 - 01/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3130ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE AGOSTO DE 2023. Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2023, publicada no DOE/TCEPB, em 31/07/2023). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 05503/23 e PROCESSO TC 08502/22. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 01338/17 (item 48) – adiado para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia quinze de agosto, por solicitação do relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, acatando pedido da representante do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, para analisar o mérito da matéria, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente procedeu a inversão na ordem da pauta anunciando na Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06195/19 (item 5) – Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor ADALBERTO FULGENCIO DOS SANTOS JUNIOR. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) e o gestor Adalberto Fulgencio dos Santos Junior. MPCONTAS: Opinou pela regularidade com ressalvas, devido ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais, com cominação de multa. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, com recomendações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02717/23 (item 3) – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão da Senhora SEVERINA GERACINA PEREIRA DA SILVA.. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4.395 /O-7) que, na oportunidade, informou que a Senhora Severina Geracina Pereira da Silva faleceu no último sábado. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES as contas da Senhora Severina Geracina Pereira da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, exercício 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na ocasião, a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o VOTO DE PESAR proposto pelo Presidente André Carlo Torres Pontes na direção da família enlutada da Senhora Severina Geracina Pereira da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, que teve suas contas aprovadas sem quaisquer ressalvas, sem dúvida, um exemplo a ser seguido na conduta da Gestão Pública. Dando seguimento. Processos

3. Atos da 2ª Câmara**Intimação para Defesa****Processo:** [02303/22](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2022**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Processo:** [09188/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2022**Intimados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Juliana de Medeiros Araujo Salvia (Assessor Técnico); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Procurador(a) OAB/PB 12176).**Prazo:** 15 dias**Processo:** [04871/23](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2023**Intimados:** Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Com vistas a apresentação de defesa, acerca das falhas apontadas no relatório da Auditoria**Prorrogação de Prazo para Defesa****Processo:** [03043/23](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Água Branca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2022**Citado:** Maikon Roberto Minervino (Advogado(a) OAB/PB 26711).**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



remanescentes de sessões anteriores. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02837/22 (item 1) – Pensão Vitalícia concedida ao beneficiária Senhora VERA LÚCIA FERNANDES PINTO DE OLIVEIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA FILHO, matrícula n.º 86.842-6, aposentada. Na oportunidade, o Presidente fez o Resumo da Votação: Na sessão do dia 25 de julho de 2023 o MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos, sugerindo a comunicação ao INSS acerca da opção feita pela beneficiária da referida pensão., o RELATOR: Emitiu proposta no de sentido de: Considerar LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro em Exercício Arnóbio Alves Viana pediu vistas ao processo. O Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos e o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas dos autos, acompanhou a proposta decisão do Relator. O Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas. O Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes acompanhou a proposta de decisão do Relator. Aprovada a proposta de decisão do Relator, por maioria. Dando seguimento, Processos agendados para esta sessão. Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02386/23 (item 2) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do(a) Senhor(a) HERACLIS BEZERRA DE LIMA. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02904/23 (item 4) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do(a) Senhor(a) AÉCIO CAVALCANTE DE MEDEIROS. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13885/12 (item 6) – Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC 0900/13, proferido pelos membros da egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, quando da análise do procedimento da Tomada de Preço 001/2012 e do Contrato 019/2012, materializados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, tendo por objetivo o projeto de infraestrutura (urbanização da área de implantação de 152 residências) localizadas no Município de Sousa, em que foi contratada a empresa LVR – CONSTRUÇÕES LTDA, no valor total de R\$1.208.166,34. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pelo arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10506/20 (item 7) – Análise da juridicidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 00352/2019, na Origem, tendo por objeto a aquisição de kit escolar, destinado à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT/PB. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o parecer escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o referido procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 18122/20 (item 8) – Análise do Pregão Eletrônico SRP nº 317/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é aquisição de cama hospitalar elétrica para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, cujo fornecimento será efetuado de forma parcelada. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o referido procedimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 00663/23 (item 9) – Análise do 5º Termo Aditivo ao contrato nº 027/2018, celebrado entre o

Tribunal de Justiça da Paraíba e a empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A, decorrente da Adesão à ARP 002/2018 do TCE-RN. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o referido termo aditivo em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 01509/23 (item 10) – Análise da juridicidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP, nº 00015/2021, na Origem, tendo por objeto o registro de preços para locação de veículos destinados à manutenção das atividades da Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Pitimbu. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o parecer escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o referido procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01504/23 (item 11) – 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 11035/2022, decorrentes da Concorrência Pública nº 11005/2022, realizados pela Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, objetivando acrescentar serviços com a alteração do valor em mais R\$ 942.054,55, equivalente a 21,55% da quantia inicialmente ajustada (1º Termo Aditivo); prorrogar o prazo de execução e contratual por mais 04 (quatro) meses (2º Termo Aditivo); e incluir serviços com modificação do total ajustado em mais R\$ 76.733,05, correspondente a 1,76% (3º Termo Aditivo). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pela regularidade dos três primeiros termos aditivos ao contrato. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES os citados aditivos, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 01505/23 (item 12) – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11036/2022, decorrentes da Concorrência Pública nº 11012/2022, realizados pela Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, objetivando acrescentar serviços com a alteração do valor em mais R\$ 934.634,04, equivalente a 9,97% do montante inicialmente pactuado. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou que seja anexado este termo aditivo ao contrato, uma vez que não se julga o acessório antes do principal. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: determinar a ANEXAÇÃO dos presentes autos ao Processo TC 07636/22, tendo em vista que o Contrato, anexado àqueles autos, ainda não foi julgado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 05360/23 (item 13) – Análise do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 10692/2022, decorrente do Chamamento Público nº 10002/2019, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pelo simples arquivamento, a rigor da Resolução Normativa RN TC 10/21. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos autos, na conformidade da Resolução Normativa TC 10/2021, com o encaminhamento do link do Processo à SECEX-PB do TCU, por envolver recursos federais.. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14087/14 (item 14) – Análise da Adesão a Ata de Registro de Preços AD0009/2014, promovida pela Prefeitura de Conde, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para farmácia básica, remédios controlados e material de consumo de odontologia, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 3.730.747,00. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pelo sobrestamento dos autos, até que seja editada a portaria regulamentando o sistema de prescrição. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07069/22 (item 15) – Licitação na modalidade Concorrência (nº 002/2022), realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, objetivando a contratação de empresa para os serviços de Construção da Barragem do Sabão, Município de Barra de Santa Rosa, com valor estimado de R\$ 22.384.003,20. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, razão pela qual o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor da SEIRHMA,



Senhor Deusdete Queiroga Filho, para que apresente os esclarecimentos/documentação reclamada pela Auditoria, conforme consta dos autos, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04650/21 (item 16) – Inspeção Especial decorrente do item 2 do Acórdão APL-TC-00434/20, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu determinar a instauração de inspeções especiais de contas com o objetivo de examinar as despesas de 2017 a 2020 executadas em favor da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (analisa-se as despesas realizadas pela Prefeitura de Caaporã). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR IRREGULARES a Dispensa de Licitação 001/2018 e seu contrato decorrente; 2) APLICAR multa pessoal ao Senhor Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 30,99 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3) RECOMENDAR à gestão atual do Município de Caaporã, no sentido de conferir estrita observância às normas e princípios administrativos e da Licitação, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05981/23 (item 17) – Denúncia apresentada pela empresa E & VILELA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, referente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP Nº 10.016/2023, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de vestimentas necessárias para a composição do Uniforme Escolar, de modo a atender as necessidades dos alunos efetivamente matriculados no ano letivo de 2023 na Rede Municipal de Ensino nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e II, da Educação de Jovens e Adultos EJA. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Pugnou, oralmente, pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada; DETERMINAR o arquivamento do Processo; e COMUNICAR a decisão ao Denunciante. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19295/17 (item 18) – Representação encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Campina Grande, contendo cópia de procedimento fiscal realizado no Município de Princesa Isabel, tendo por objeto a apuração de eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2014. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pelo arquivamento, devido à inviabilidade da continuidade da instrução da matéria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito.. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06562/22 (item 19) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) JORGE DE GOUVÊA SEIXAS, matrícula 88.458-8, no cargo de Assessor para Assuntos de Administração e Geral. PROCESSO TC 00644/23 (item 20) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) AURIBERTA BATISTA ROQUE, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEVERINO ROQUE NETO, Professor de Educação Básica 3, matrícula 145.217-7. PROCESSO TC 02110/23 (item 21) – Paraíba Previdência – Aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SEBASTIÃO CÉLIO SOARES, matrícula 132.593-1, no cargo de Auxiliar de Serviço. PROCESSO TC 03587/23 (item 22) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) RIDALMA OLIVEIRA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA, matrícula 130.531-0, no cargo de Professora de Educação Básica 3. PROCESSO TC 04328/23 (item 23) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) JEANNE VALÉRIA DE FARIAS SOUSA ALBUQUERQUE, matrícula 145.294-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os

atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 12761/21 (item 24) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ CRUZ DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) LUIZ CRUZ DA SILVA, Vigilante, matrícula 1262. PROCESSO TC 15627/21 (item 25) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – Aposentadoria do(a) servidor(a) ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA, Médico-Símbolo ANS-500.1, matrícula 7404-1. PROCESSO TC 15996/21 (item 26) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA MARIA PEREIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) PAULO INÁCIO DA SILVA, Vigilante, matrícula 488. PROCESSO TC 18952/21 (item 27) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JANETE RODRIGUES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ PEDRO DA SILVA, Vigilante, matrícula 460. PROCESSO TC 20170/21 (item 28) – Autarquia Municipal Mari PREV – Aposentadoria do(a) servidor(a) LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA, Auxiliar de Enfermagem, matrícula 00983. PROCESSO TC 21009/21 (item 29) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) VILMA LEÃO DE SOUZA, Agente Administrativo, matrícula 5149. PROCESSO TC 01234/23 (item 30) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) SANDOVAL DE BRITO VIDAL, Auxiliar de Serviço, matrícula 150.797-. PROCESSO TC 02109/23 (item 31) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES VELOSO MACHADO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EUDES MACHADO DOS SANTOS, Vigia III, matrícula 03271-9. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais, com exceção do PROCESSO TC 15627/21 (item 25), que contou com a representante da advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279). MPCONTAS: Opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17782/21 (item 32) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) CARLA GABRIELA MENDES DE AZEVEDO MOTA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) EDSON MOTA SANTOS, matrícula 526.203-8. PROCESSO TC 00630/22 (item 33) – Paraíba Previdência – Aposentadoria por incapacidade permanente do(a) servidor(a) DIEGO WINDSOR SOUSA BARBOSA FELIPE BELO, no cargo de Técnico Judiciário, matrícula 477.507-4. PROCESSO TC 01124/22 (item 34) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ARLINDO PEREIRA BRITO FILHO, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula 082.765-7. PROCESSO TC 01231/22 (item 35) – Instituto de Previdência do Município de Taperoá – Aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) ANANIAS ALVES HENRIQUE, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 500350. PROCESSO TC 01258/22 (item 36) – Instituto de Previdência do Município de Taperoá – Aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO VERISSIMO SOBRAL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 00157, lotado(a) na Secretaria de Saúde do Município de Taperoá. PROCESSO TC 01266/22 (item 37) – Instituto de Previdência do Município de Taperoá – Aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) MARIA LUCINEIDE PEREIRA DINIZ, no cargo de Professor, matrícula 9102. PROCESSO TC 03732/22 (item 38) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) VERONICA MARIA DE FARIAS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ LAERTE DA SILVA MORAES, Agente de Segurança, matrícula 100.849-8, ativo. PROCESSO TC 10838/22 (item 39) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) GLÁUCIA MARIA BASTOS CORREIA LIMA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula 116.383-3. PROCESSO TC 01022/23 (item 40) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) VALDERI JOÃO DE ANDRADE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA LUCENÍ DE MORAIS ANDRADE, Professor de Educação Básica 1 C VI, matrícula 141.469-1, ativo. PROCESSO TC 03694/23 (item 41) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) JOSINALDO GOMES DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 2 D VII, matrícula 93.581-6. PROCESSO TC 04147/23 (item 42) – Instituto de Previdência dos Servidores



Municipais de Campina Grande – Aposentadoria do(a) servidor(a) MARTA LUCIA LIMA MARCELINO, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula 3524. PROCESSO TC 04283/23 (item 43) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) PETRONIO RICARDO PRAZIM DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 3 C VII, matrícula 145.319-0. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06495/22 (item 44) – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Senhor(a) FRANCISCA SAMPAIO MILFONT, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JAQUES MILFONT, matrícula 120.325-5, aposentado(a). PROCESSO TC 09196/22 (item 45) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão Temporária concedida a(o) Senhor(a) AMANDA FAUSTINA DA COSTA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DA COSTA, matrícula 26.135-1, que ocupava o cargo de Vigia. PROCESSO TC 10716/22 (item 46) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) LUCIENE FERNANDES LEITE, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) GUMERCINDO LEITE NETO, matrícula 24.933-5, que ocupava o cargo de Assistente de Administração I. PROCESSO TC 01285/23 (item 47) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) ELISABETE DE LOURDES DA SILVA LIMA, matrícula 134.832-9, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01338/17 (item 48) – Recurso de reconsideração em face da Decisão AC2-TC-02399/18, referente à Licitação - 00001/2016 - Chamada Pública - Prefeitura Municipal de Queimadas. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: solicitou o retorno do processo ao Ministério Público para que se possa adentrar o mérito do recurso. Por deliberação desta Câmara, o processo foi adiado para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia quinze de agosto, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Dando seguimento, Processos agendados extrapauta. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05503/23(item 49)– 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11062/2022, decorrentes da Concorrência Pública nº 11016/2022, realizado pela Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, objetivando acrescentar serviços com a alteração do valor em mais R\$ 2.612.073,58, equivalente a 7,81% do montante inicialmente pactuado. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, razão pela qual o Relator foi convocado para compor o quorum regimental.. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Pugnou pelo arquivamento da matéria, sem resolução de mérito. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos autos, na conformidade da Resolução Normativa TC nº 10/2021, com o encaminhamento do link do Processo ao TCU, por envolver recursos federais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08502/22 (item 50) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor (a) VÂNIA MARCELINO BORGES COSTA, no cargo de Assistente Social, matrícula n.º 162.959-0. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pela legalidade do ato, expedição do competente e respectivo registro, e arquivamento. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 10h40, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 24 (vinte e quatro) processos, por sorteio, pela Secretária da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Sessão Ordinária

Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em um de agosto de dois mil e vinte e três.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18468/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Celia Regina Diniz (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06355/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00241/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01021/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O relatório de fls. 304/306, foi detectada inadimplência quanto ao envio do Anexo da Educação do RREO para o SIOPE/FNDE, fato este que compromete a habilitação do Município para recebimento, em 2024, da Complementação VAAT.

Processo: [00312/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Interessados: Sr(a). José Elias Borges Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01027/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Elias Borges Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Inadimplência detectada quanto ao envio do Anexo da Educação do RREO para o SIOPE/FNDE, fato este que compromete a habilitação do Município para recebimento, em 2024, da Complementação VAAT. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 339-341)

Processo: [00320/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01028/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura



Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Inadimplência detectada quanto ao envio do Anexo da Educação do RREO para o SIOPE/FNDE, fato este que compromete a habilitação do Município para recebimento, em 2024, da Complementação VAAT. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 358-360)

Processo: [00328/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Interessados: Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01025/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Inadimplência detectada quanto ao não encaminhamento das informações referentes à MSC de encerramento de 2022, fato este que compromete a habilitação do Município para recebimento, em 2024, da Complementação VAAT. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 536-538)

Processo: [00336/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01022/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 894/896, evidenciou inadimplência quanto ao envio do Anexo da Educação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO para o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, fato este que compromete a habilitação do Município para recebimento, em 2024, da Complementação VAAT.

Processo: [00372/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Interessados: Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01026/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Inadimplência detectada quanto ao não encaminhamento das informações referentes à MSC de encerramento de 2022, fato este que compromete a habilitação do Município para recebimento, em 2024, da Complementação VAAT. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 379-381)

Processo: [00412/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01023/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcio Alexandre Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Inadimplência detectada quanto ao envio do Anexo da Educação do RREO para o SIOPE/FNDE, fato este que compromete a habilitação do Município para recebimento, em 2024, da Complementação VAAT. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 103-105)

Processo: [00426/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01024/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Inadimplência detectada quanto ao envio do Anexo da Educação do RREO para o SIOPE/FNDE, fato este que compromete a habilitação do Município para recebimento, em 2024, da Complementação VAAT. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 300-302)

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: [78883/23](#)

Número da Licitação: 00027/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE SANITÁRIO (COM ACESSIBILIDADE 1 CADEIRANTE) CONFORME PROPOSTA N 11356674000123007/2023/MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Data do Certame: 21/08/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: [78885/23](#)

Número da Licitação: 00028/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE SANITÁRIO (COM ACESSIBILIDADE 1 CADEIRANTE) CONFORME PROPOSTA N 11356674000123004/2023/MINISTÉRIO DA SAÚDE

Data do Certame: 21/08/2023 às 10:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: [78890/23](#)

Número da Licitação: 00030/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A : TRANSPORTE OU SIMPLES REMOÇÃO

Data do Certame: 21/08/2023 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [83404/23](#)

Número da Licitação: 00082/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria, cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamentos e fornecimentos de bilhetes de passagens aéreas nacionais para a Prefeitura Municipal de Guarabira, de acordo com os termos e especificações constantes neste Termo de Referência.

Data do Certame: 25/08/2023 às 08:30

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Documento TCE nº: [87109/23](#)

Número da Licitação: 00042/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, IMPLEMENTO E UTILITÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE SANTA CRUZ/PB

Data do Certame: 23/08/2023 às 11:00

Local do Certame: portaldecombraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [87111/23](#)

Número da Licitação: 00018/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A licitação presente tem como objeto a aquisição de 22 (vinte e dois) coletes balísticos.

Data do Certame: 23/08/2023 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 3º ANDAR, CENTRO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [87115/23](#)

Número da Licitação: 00019/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de solução de rede com topologia distribuída e gerenciamento centralizado, para renovação das licenças dos ativos de rede LAN e WLAN já instalados na infraestrutura da ALPB, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Data do Certame: 24/08/2023 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 3º ANDAR, CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Documento TCE nº: [87121/23](#)

Número da Licitação: 00043/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS LEVES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/PB

Data do Certame: 23/08/2023 às 13:00

Local do Certame: portaldecombraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

Documento TCE nº: [87125/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ITENS PARA KIT ENXOVAIS DE BEBÊ DESTINADO A ATENDER AS DEMANANDAS DOS PROGRAMAS SOCIOASSISTENCIAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Data do Certame: 25/08/2023 às 10:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [87126/23](#)

Número da Licitação: 00044/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.

Data do Certame: 24/08/2023 às 09:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 79.247,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Documento TCE nº: [87131/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Contratação de empresa especializada na venda de combustível derivado do petróleo (Gasolina Comum e Diesel S10), que estejam situadas na capital João Pessoa-PB para abastecimento dos veículos em trânsito a serviço das secretarias do município de Joca Claudino/PB

Data do Certame: 25/08/2023 às 07:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Documento TCE nº: [87135/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA PRAÇA DA MATRIZ, NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB

Data do Certame: 28/08/2023 às 09:30

Local do Certame: Rua Professor Nestor Antunes de Oliveira, Santa Cr

Valor Estimado: R\$ 181.740,08

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [87139/23](#)

Número da Licitação: 00053/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA CORIOLANO DE MEDEIROS, NO MUNICÍPIO DE PATOS - PB

Data do Certame: 13/09/2023 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 5.194.088,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [87168/23](#)

Número da Licitação: 00025/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoas físicas e jurídicas para o fornecimento de hortifrutigranjeiros destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de educação deste Município

Data do Certame: 23/08/2023 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [87169/23](#)

Número da Licitação: 00034/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR O CADASTRO TÉCNICO E PLANEJAMENTO TERRITORIAL PARA O MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, CONFORME TERMO DE REFERENCIA

Data do Certame: 25/08/2023 às 08:30

Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 282.144,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Documento TCE nº: [87178/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)



Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E VIAS
Data do Certame: 28/08/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 242.226,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [87204/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE MOGEIRO- PB, CONFORME PLANILHA
Data do Certame: 29/08/2023 às 07:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 299.852,24

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pilar
Documento TCE nº: [87208/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de Prestadores de Serviços complementares de saúde, para realização de exames de imagem, tais como: exames de Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Radiografias (RX), destinados a pacientes e demais usuários da Rede Municipal de Saúde de Pilar/PB
Data do Certame: 28/08/2023 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 1.865.096,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [87217/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículos zero quilômetro destinados a Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município de Bonito de Santa Fé - PB.
Data do Certame: 24/08/2023 às 09:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [87222/23](#)
Número da Licitação: 00051/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 08/08/2023 às 09:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [87227/23](#)
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço de fornecimento de pneus incluso a montagem destinado a Prefeitura Municipal de Aparecida/PB
Data do Certame: 18/08/2023 às 08:30
Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [87229/23](#)
Número da Licitação: 00029/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço para fornecimento material e insumos de uso médico e hospitalar destinado a prefeitura municipal de Aparecida.

Data do Certame: 18/08/2023 às 10:30
Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [87253/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo Tipo SUV (0km -Primeiro Licenciamento, para atender a secretaria Saúde, (Proposta 11420.422000/1220-01) do Município de São José da Lagoa Tapada- PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 24/08/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [87264/23](#)
Número da Licitação: 40011/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Execução da reforma do Posto de Saúde Riacho Grande do Município de Coremas-PB, conforme planilha orçamentária de custo.
Data do Certame: 23/08/2023 às 11:00
Local do Certame: Auditório do Centro de Cultura Shaolin
Valor Estimado: R\$ 13.176,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [87268/23](#)
Número da Licitação: 40012/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Execução da reforma da praça do Cabo Branco no Município de Coremas-PB, conforme planilha orçamentária de custo a de custo. Fonte de Recursos: Repasse de governo federal e Próprio (Diversos) do Município.
Data do Certame: 24/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro de Cultura Shaolin
Valor Estimado: R\$ 236.014,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [87294/23](#)
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa com a finalidade de contratação de pessoa jurídica para fornecimento contínuo e parcelado de combustíveis diversos, com atendimento de abastecimento 24h por dia, dentro da sede do município de Coremas-PB, para atender às demandas da frota municipal, das diversas secretarias e fundos, bem como dos veículos que por força contratual tenha direito ao abastecimento, conforme o Termo de Referência, o edital e seus anexos.
Data do Certame: 24/08/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [87295/23](#)
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância e segurança desarmada para atender as necessidades da administração pública de Coremas/PB, conforme especificações e quantidades definidas no termo de referência, edital e seus anexos.
Data do Certame: 24/08/2023 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [87301/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023



Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO JARDIM DA SAUDADE
Data do Certame: 25/08/2023 às 08:15
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 176.112,38

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [87303/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E DRENAGEM NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA BATALHA, MUNICÍPIO DE SALGADINHO, NOS TERMOS DO CONTRATO DE REPASSE N.º 1084998-21/2022 E EM CONFORMIDADE COM O PROJETO DE ENGENHARIA
Data do Certame: 28/08/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - PB
Valor Estimado: R\$ 482.938,50

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [87313/23](#)
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO PERIÓDICO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO DEPARTAMENTO DO CURSO DE ODONTOLOGIA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL.
Data do Certame: 29/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [87318/23](#)
Número da Licitação: 00077/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO NOVO PRÉDIO DA E.E.E.F. JOAQUIM NABUCO, EM BONITO DE SANTA FÉ - PB
Data do Certame: 15/09/2023 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 5.813.431,65

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [87320/23](#)
Número da Licitação: 00033/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (Microônibus Urbano de Transporte Sanitário) destinada a Secretaria Municipal de Saúde de Dona InêsPB.Recursos: Ministério da Saúde Proposta nº11420456000122002
Data do Certame: 28/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [87331/23](#)
Número da Licitação: 00036/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES - MATERIAIS PEDAGÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Data do Certame: 23/08/2023 às 10:00
Local do Certame: COMPRAS NET

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [87339/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO COBERTO NO DISTRITO SÃO JOSÉ EM BOM JESUS-PB.
Data do Certame: 30/08/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB
Valor Estimado: R\$ 891.000,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [87350/23](#)
Número da Licitação: 00035/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO, NOS TERMOS DO LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0057/2023, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e demais anexos.
Data do Certame: 22/08/2023 às 08:00
Local do Certame: portal de compras públicas
Valor Estimado: R\$ 13.460.647,56

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [87378/23](#)
Número da Licitação: 00143/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MESA, FOCO CIRÚRGICO E APARELHO DE ANESTESIA
Data do Certame: 28/08/2023 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [87381/23](#)
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS, PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 25/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R\$ 382.408,10

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [87385/23](#)
Número da Licitação: 00223/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamento de informática - Projeto multimídia.
Data do Certame: 28/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba
Observações: 2 Chamada.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubatí
Documento TCE nº: [87387/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEICULOS ZERO KM/NOVO, TIPO 1.0, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DESTINADA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUBATÍ, (Vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e da Lei Federal nº 6.729/79).
Data do Certame: 28/08/2023 às 09:10
Local do Certame: portaldecompraspublicas
Valor Estimado: R\$ 150.000,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [87406/23](#)
Número da Licitação: 00082/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de materiais para manutenção preventiva de ar condicionado nas Unidades de Ensino da Secretaria de Educação de Cabedelo
Data do Certame: 25/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [87407/23](#)
Número da Licitação: 00030/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE IGARACYPB.
Data do Certame: 28/08/2023 às 17:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Observações: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE IGARACYPB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [87420/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente para unidade Básica de Saúde (UBS Marlúcia Gomes de Araújo), proposta nº.11428.853000/1220-01, da prefeitura municipal de Vista Serrana-PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 28/08/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [87423/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOSEFA DELFINO DA CONCEIÇÃO DISTRITO DE SÃO TOMÉ, CONFORME PROPOSTA 11838.0960001/22-009
Data do Certame: 30/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 110.475,74

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [87427/23](#)
Número da Licitação: 00112/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de material de laboratório com cessão de equipamentos em comodato
Data do Certame: 28/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [87440/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO A INFRA ESTRUTURA E DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 29/08/2023 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [87445/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO A INFRA ESTRUTURA E DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 29/08/2023 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [87451/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE PERMUTA ONDE SE DISPONIBILIZARÁ O ESPAÇO PRIVILEGIADO DE 750M² PARA SE PROMOVER PARCERIA PÚBLICO/PRIVADO, DURANTE OS DIAS 05 E 06 DE SETEMBRO, EM RAZÃO DO EVENTO EXPOTEXTIL, REALIZADO NO ESTÁDIO MUNICIPAL PEDRO EULÂMPIO DA SILVA O PEDRÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 25/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento/PB
Valor Estimado: R\$ 85.000,00
Observações: 8.0.DO PAGAMENTO 8.1. O contratado irá arcar com as despesas discriminadas no termo de referência em troca do uso de espaço cedido pela Administração.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [87461/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU, CONFORME PROJETO BÁSICO
Data do Certame: 30/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R\$ 317.080,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [87464/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica ou física para contratação de serviço de transporte de passageiros em veículo tipo passeio, pelo período de 12 (doze) meses. O Credenciamento para seleção imediata ocorrerá no período de 15/08/2023 a 04/09/2023
Data do Certame: 04/09/2023 às 12:00
Local do Certame: RUA ANTÔNIO DE LUNA FREIRE,249,CENTRO-SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 654.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [87486/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação de empresa especializada para prestar serviços de reforma da Câmara municipal de Igaracy-PB.
Data do Certame: 31/08/2023 às 09:30
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 68.798,28

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Documento TCE nº: [87495/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção e reforma da Nova Sede da Câmara Municipal de João Pessoa/PB.
Data do Certame: 18/09/2023 às 09:30



Local do Certame: Rua Trincadeiras, 117, Centro, João Pessoa/PB
Valor Estimado: R\$ 22.998.287,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [87506/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIROS) DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA MERENDA ESCOLAR DA REDE DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS
Data do Certame: 29/08/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 74.720,68

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [87509/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa no ramo da Construção Civil, para realizar: Serviços de manutenção, conservação e reformas das Unidades Básicas de Saúde I, II, III, IV e V, deste município
Data do Certame: 04/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 183.956,74

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [87511/23](#)
Número da Licitação: 13049/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para aquisição de equipamentos médicos e materiais permanentes, para atender as necessidades do Banco de Leite Humano Zilda Arns, vinculado ao Instituto Cândida Vargas (ICV), conforme disposições deste instrumento, utilizando recurso oriundo de emenda federal nº 08715.618000/1200-09.
Data do Certame: 25/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [87517/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo da engenharia civil para realizar serviços de manutenção e conservação das 16 escolas da Rede Municipal de Ensino e sede da Secretaria Municipal de Educação e Desporto do Município de Dona Inês
Data do Certame: 01/09/2023 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 1.328.300,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [87519/23](#)
Número da Licitação: 00055/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços específicos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), nas áreas de engenharia de segurança e medicina do trabalho para o cumprimento das obrigações dispostas pelo eSocial, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB
Data do Certame: 28/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [87520/23](#)
Número da Licitação: 00056/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de veículo tipo pick-up leve, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura de São José de Piranhas - PB.

Data do Certame: 29/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [87525/23](#)
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos e contratados do Município de Desterro-PB, incluindo a fundo municipal de Saúde e Desterro previ, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, consoante o disposto no Edital e nos seus Anexos.,
Data do Certame: 23/08/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [87533/23](#)
Número da Licitação: 01015/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE IMPRESSÃO (TINTAS) PARA IMPRESSORAS MONOCROMÁTICAS E COLORIDAS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PEDRAS DE FOGO/PB, PELO PERÍODO DE 12 MESES.
Data do Certame: 29/08/2023 às 09:01
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [87537/23](#)
Número da Licitação: 01015/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE IMPRESSÃO (TINTAS) PARA IMPRESSORAS MONOCROMÁTICAS E COLORIDAS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PEDRAS DE FOGO/PB, PELO PERÍODO DE 12 MESES.
Data do Certame: 29/08/2023 às 09:01
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [87553/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos Serviços de obras Especializadas para Reforma e ampliação da Escola José Gil Xavier Farias do Município de Vista Serrana/PB, conforme termo de referência Anexo I do edital. lei 8666/93
Data do Certame: 31/08/2023 às 09:30
Local do Certame: Sala da CPL rua João Francisco Filho 236
Valor Estimado: R\$ 447.016,71

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [87564/23](#)
Número da Licitação: 01015/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE IMPRESSÃO (TINTAS) PARA IMPRESSORAS MONOCROMÁTICAS E COLORIDAS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PEDRAS DE FOGO/PB, PELO PERÍODO DE 12 MESES.
Data do Certame: 29/08/2023 às 09:01
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/07/2023:

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

Documento TCE nº: [78744/23](#)

Número da Licitação: 01068/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE URNAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM ENTREGA DE IMEDIATO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/08/2023:

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [84277/23](#)

Número da Licitação: 13047/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CÂMARAS FRIAS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADAS AS FARMÁCIAS DAS UNIDADES BÁSICAS, POLICLÍNICAS, CENTRO DE REFERÊNCIA DE DOENÇAS RARAS, HOSPITAIS E UPAS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/08/2023:

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [84646/23](#)

Número da Licitação: 00017/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviços para formação de rede de dados através de links IP de Internet terrestres, serviço de segurança e mitigação contra ataques ANTI-DDOS, fornecimento de serviços de segurança de perímetro (controle de Regras de Segurança, Firewall, IPS/IDS, Anti-vírus, Controle de Conteúdo Web, Controle de Acesso à Aplicações, Emissão de Relatórios Periódicos e Segurança Pró-ativa); Fornecimento de solução SDWAN; fornecimento de rede Wireless WIFI; e fornecimento conectividade LAN via equipamentos Switches, para atender as necessidades deste Poder Legislativo, pelo período de 12 (doze) meses.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/08/2023:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [85641/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ABASTECIMENTO DO HOSPITAL DOUTOR ODILON MAIA FILHO A FIM DE ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
